



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE JULGAMENTO

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO
CONCORRÊNCIA 97/2026

Fundamentação legal: Lei 14.133/2021
Critério de julgamento: Menor Preço / Maior Desconto
Compra emergencial: Não
Objeto da compra: Contratação de empresa de engenharia especializada para a reconstrução da ponte de madeira de lei sobre o Rio Colorado na RO-490, trecho RO-370/RO-135, no município de Alto Alegre dos Parecis.
Entrega de propostas: De 15/07/2026 às 13:00 até 04/08/2026 às 09:59
Abertura da sessão pública: Dia 04/08/2026 às 10:00 (horário de Brasília)

Característica: SISPP - Tradicional
Modo de disputa: Aberto
UF da UASG: RO

Mensagens do chat da compra

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/08/2026 às 10:00:04	A sessão pública está aberta. Até 1 item poderá estar em disputa simultaneamente e o período de abertura para disputa será entre 08:00 e 18:00. Mantenham-se conectados.
Sistema	04/08/2026 às 10:05:14	Bom dia Senhores licitantes! Encontra-se aberto a CE nº: 97/2026/SUPEL/RO, no regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, do tipo MENOR PREÇO, modo de disputa ABERTO, em conformidade com a Lei Federal nº. 14.133, de 2021 e Decreto Estadual nº 28.874/2024, e suas alterações, e demais legislações vigentes, tendo como interessado o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO
Sistema	04/08/2026 às 10:05:43	Informo que o presente certame se encontra sob condução da Presidente em da Comissão de Obras/SUPEL/RO, Eralda Etra Maria Lessa, nomeada através da Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026. Ademais sugiro que permaneçam conectados e atentos as solicitações e informações no chat mensagem.
Sistema	04/08/2026 às 10:05:58	Para melhor desempenho do certame, peço por gentileza que leiam todas as mensagens postadas com atenção, evitando assim transtornos e prejuízos futuros para ambas as partes (licitante e administração).
Sistema	04/08/2026 às 10:06:21	Visando ordem DURANTE TODA sessão, solicito que enviem mensagens SOMENTE quando convocados por esta Presidente. Caso exista alguma solicitação urgente e que necessite de registros no chat mensagem por parte de Vossas Senhorias, ligar primeiramente no NA dessa SUPEL, nº: (69) 3212-9263, para que ocorra a comunicação previa com esta presidente, e tão somente após realizadas as devidas tratativas, proceder os registros.
Sistema	04/08/2026 às 10:06:33	Solicitamos que os licitantes participantes estejam conectados ao sistema até que seja emitida mensagem de suspensão e que respondam ao chat quando forem convocadas.
Sistema	04/08/2026 às 10:06:46	ATENÇÃO! Informamos que após o encerramento da sessão até a reabertura, neste intervalo esta Presidente não tem conhecimento das mensagens enviadas por vossas empresas, portanto atentem-se as mensagens enviadas no chat nos horários das sessões.
Sistema	04/08/2026 às 10:07:11	O expediente dessa Superintendência Estadual de Licitações é até as 13:30 (horário de Rondônia) e 14h30 (horário de Brasília), portanto, O CERTAME NÃO TERÁ PAUSAS, salvo, esta Presidente de Comissão realizar registros no chat mensagem. A PERDA DE NEGÓCIOS POR AUSÊNCIAS É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DOS LICITANTES

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/08/2026 às 10:07:25	Não será aceita nenhuma proposta acima do valor estimado, sendo assim, fiquem atentos aos valores ofertados.
Sistema	04/08/2026 às 10:07:37	Não será aceita também nenhuma proposta com preços manifestamente inexequíveis, onde o licitante não comprove satisfatoriamente a exequibilidade de sua proposta.
Sistema	04/08/2026 às 10:08:19	Art. 155. Da lei 14.133/2021: O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; Portanto senhores licitantes caso não tenham interesse no objeto licitado, gentileza não participarem em cumprimento a garantir os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público
Sistema	04/08/2026 às 10:08:36	Em nome do Governo do Estado de Rondônia, desde já, agradecemos a participação
Sistema	04/08/2026 às 10:08:45	Bom trabalho a todos!
Sistema	04/08/2026 às 10:10:20	A etapa de julgamento de propostas foi iniciada. Para acompanhá-la acesse a opção "Seleção de fornecedores" na linha do tempo.
Sistema	04/08/2026 às 10:44:29	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 06/08/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	04/08/2026 às 10:45:44	Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação
Sistema	04/08/2026 às 10:45:59	A administração não se responsabiliza pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
Sistema	04/08/2026 às 10:46:11	Esta presidente da comissão de Contratação de Obras agradece a participação de todos.
Sistema	04/08/2026 às 10:46:22	Excelente dia a todos
Sistema	06/08/2026 às 11:05:32	Bom dia, senhores licitantes
Sistema	06/08/2026 às 11:08:37	Bom dia Senhores licitantes, estamos reabrindo a sessão para dar continuidade ao certame licitatório em tela, conforme informado na sessão anterior.
Sistema	06/08/2026 às 11:29:31	Após o fim da intenção de recurso concluída a fase de proposta de preços, vamos dar início a etapa de Habilitação.
Sistema	06/08/2026 às 11:38:02	ATENÇÃO! A sessão está SUSPENSA, ficando marcada a REABERTURA para o dia 11/08/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	06/08/2026 às 11:38:54	Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação.
Sistema	06/08/2026 às 11:39:03	A administração não se responsabiliza pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
Sistema	06/08/2026 às 11:39:44	Esta presidente da comissão de Contratação de Obras agradece a participação de todos
Sistema	11/08/2026 às 11:01:00	Srs. Licitantes, Bom Dia! Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	11/08/2026 às 11:05:18	Srs. Licitantes, informamos que, após análise dos documentos de habilitação, esta Comissão de Obras decidiu, HABILITAR a Empresa, MM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ 26.473.197/0001-70 por cumprir todas as exigências contidas no Edital.
Sistema	04/09/2026 às 12:00:24	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	04/09/2026 às 12:00:32	Estamos reabrindo a sessão para continuidade do certame.
Sistema	04/09/2026 às 12:00:55	Conforme ATA do Recurso, proferida na plataforma COMPRASGOV, no dia 02/09/2026 às 14:38 (horário de Brasília), a Comissão de Obras, consubstanciada pela documentação anexada aos autos; pelas regras do edital; pela segurança jurídica e legalidade ao julgamento e ainda com base na legislação pertinente...

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2026 às 12:01:42	...opinou pela PROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA e IMPROCEDENTE as contrarrazões apresentadas pela MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, REFORMANDO a decisão anteriormente proferida.
Sistema	04/09/2026 às 12:02:05	Ante o exposto, procederemos com a INABILITAÇÃO da empresa MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70.
Sistema	04/09/2026 às 12:14:32	Considerando a inabilitação da empresa, MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70, iremos examinar a proposta subsequente, conforme item 14.12 do Edital.
Sistema	04/09/2026 às 12:27:50	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa, ficando marcada a REABERTURA para o dia 10/09/2026, às 11h (horário de Brasília); 10h (horário local).
Sistema	04/09/2026 às 12:28:17	Tenham todos um excelente dia
Sistema	04/09/2026 às 12:28:45	Essa presidente agradece a participação de todos
Sistema	10/09/2026 às 11:00:53	Srs. Licitantes, Bom Dia!
Sistema	10/09/2026 às 11:01:21	Conforme informado na sessão anterior, estamos reabrindo para continuidade do certame em tela;
Sistema	10/09/2026 às 11:20:01	Srs. Licitantes, concluída a etapa da proposta de preços vamos dar início a etapa de Habilitação.
Sistema	10/09/2026 às 11:26:37	Recomendamos que todos os participantes estejam logados na data e horário da sessão
Sistema	10/09/2026 às 11:26:55	Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação.
Sistema	10/09/2026 às 11:27:17	A administração não se responsabiliza pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
Sistema	10/09/2026 às 11:29:08	ATENÇÃO! A sessão está SUSPensa, ficando marcada a REABERTURA para o dia 15/09/2026, às 13h (horário de Brasília); 12h (horário local).
Sistema	10/09/2026 às 11:30:02	Esta Presidente agradece a atenção de todos e deseja um excelente dia!
Sistema	15/09/2026 às 12:59:47	Bom dia Senhores licitantes!
Sistema	15/09/2026 às 13:00:49	Estamos reabrindo a sessão para dar continuidade ao certame licitatório em tela, conforme informado na sessão anterior.

Eventos da compra

Data/Hora	Descrição
16/07/2026 às 08:34:53	Motivo: Medida administrativa; Justificativa: Conforme Edital
04/08/2026 às 10:00:04	Abertura da sessão pública
04/08/2026 às 10:10:20	Início da etapa de julgamento de propostas

Item 1 - Serviço engenharia

Contratação de empresa de engenharia especializada para a reconstrução da ponte de madeira de lei sobre o Rio Colorado na RO-490, trecho RO-370/RO-135, no município de Alto Alegre dos Parecis. PROJETO/ATIVIDADE: 26.782.2106.1515 - FONTE: 1.500.0.00001 / 2.500.0.00001 / 1.720.0.00001 / 1.750.0.00001 / 2.750.0.00001 / 1.899.0.00001 / 2.899.0.00001 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51.

Quantidade:	1	Valor estimado:	R\$ 682.510,5000 (unitário)
Unidade de fornecimento:	null		R\$ 682.510,5000 (total)
		Situação:	Aberto para recursos
Critério de julgamento:	Menor Preço		

Aceito e Habilitado por CPF ***.821.***-4 - ERALDA ETRA MARIA LESSA para ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 05.695.639/0001-52, melhor lance: R\$ 632.198,2700 (unitário) / R\$ 632.198,2700 (total). Fundamento utilizado para o desempate no aceite da proposta: Lei 14.133/2021, art 60, § 2ª

Propostas do Item 1

Benefício Me/Epp: Conforme Art. 3ª da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
Equidade de gênero: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.430/2023
Programa de integridade: Conforme termos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 12.304/2024

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
43.371.025/0001-04 - AXIONTEK LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: SP	R\$ 682.510,0000 (unitário) R\$ 682.510,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 682.510,0000 (unitário) R\$ 682.510,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
21.432.974/0001-14 - CONSTRUTORA STORCH LTDA Benefício Me/Epp: Não Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RO	R\$ 632.233,3300 (unitário) R\$ 632.233,3300 (total)	-
Valor proposta: R\$ 632.233,3300 (unitário) R\$ 632.233,3300 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
05.695.639/0001-52 - ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RO	R\$ 632.198,2700 (unitário) R\$ 632.198,2700 (total)	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 680.000,0000 (unitário) R\$ 680.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
34.471.789/0001-80 - ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 782.510,5000 (unitário) R\$ 782.510,5000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 782.510,5000 (unitário) R\$ 782.510,5000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
27.136.273/0001-14 - L. P. DOS SANTOS CONSTRUCAO LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Não UF endereço: RO	R\$ 682.510,5000 (unitário) R\$ 682.510,5000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 682.510,5000 (unitário) R\$ 682.510,5000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1
26.473.197/0001-70 - MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Nenhum Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 625.910,0000 (unitário) R\$ 625.910,0000 (total)	Fornecedor inabilitado
Valor proposta: R\$ 682.510,5000 (unitário) R\$ 682.510,5000 (total)	Valor negociado: R\$ 625.500,0000 (unitário) R\$ 625.500,0000 (total)	Quantidade ofertada: 1
51.376.914/0001-92 - TALIERI COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA Benefício Me/Epp: Sim Equidade de gênero: Ouro Programa de integridade: Sim UF endereço: RO	R\$ 682.000,0000 (unitário) R\$ 682.000,0000 (total)	-
Valor proposta: R\$ 682.000,0000 (unitário) R\$ 682.000,0000 (total)	Valor negociado: Não Realizado	Quantidade ofertada: 1

Lances do Item 1

Data/hora	Participante	Lance
04/08/2026 às 10:03:52	05.695.639/0001-52	R\$ 668.860,2900
04/08/2026 às 10:08:12	26.473.197/0001-70	R\$ 625.910,0000
04/09/2026 às 12:09:54	05.695.639/0001-52	R\$ 632.198,2700

Mensagens do chat do Item 1

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/08/2026 às 10:00:05	O item 1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	04/08/2026 às 10:10:13	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:11:38	Bom dia, senhor licitante!
Pelo participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:12:56	Bom dia Sr. Pregoeiro

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:13:30	Sr. Licitante, com o objetivo de obtermos uma proposta mais vantajosa para a Administração, convido Vossa Senhoria para negociar o valor de seu último preço ofertado
Pelo participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:15:18	estamos no nosso limite de desconto máximo.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:15:50	Sr. Licitante, esta presidente solicita que seja verificado realmente a viabilidade de oferecer ou não um melhor valor..
Pelo participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:18:41	estamos analisando a viabilidade
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:19:14	certo, agradecemos
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:21:02	no aguardo
Pelo participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:22:30	Sr. pregoeira , conseguimos chegar ao valor de R\$ 625.500,00
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:25:36	Não conseguimos melhor um pouco mais ?
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:27:23	... "melhorar"...
Pelo participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:30:32	já conhecemos a logística do local da obra, estamos no nosso limite máximo de desconto.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:31:01	Certo;
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:34:37	Sr. Fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70, você foi convocado para negociação de valor do item 1. Justificativa: Valor negociado com o licitante.
Pelo participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:36:04	O item 1 teve a negociação de valor encerrada pelo fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70. A negociação do item 1 foi aceita pelo fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70, tendo informado R\$ 625.500,0000.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:36:54	Sr. licitante, considerando que seu lance está no limite da aceitabilidade, com base no Art. 59, § 4ª, da Lei 14.133/21, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16 do Instrumento convocatório, anexando na opção “ENVIAR ANEXO”,
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:37:09	respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:37:38	Acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da sua PROPOSTA DE PREÇOS com base no Edital.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:37:56	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:38:11	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido por vossa empresa
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:38:33	Alguma dúvida?
Pelo participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:39:26	então no momento é pra enviar somente a proposta de preço?
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:39:32	Sr. Fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:50:00 do dia 05/08/2026. Justificativa: Documentos referente a proposta de preços?.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:40:25	Isso mesmo, somente documentos referente a sua proposta de preços
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:40:58	Lembrando, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido por vossa empresa
Pelo participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:41:00	obrigado
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:41:17	Por nada!
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:42:41	Algo mais, senhor ?
Pelo participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:43:15	no momento, nada mais
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 10:44:05	Certo!
Pelo participante 26.473.197/0001-70	04/08/2026 às 18:20:45	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 18:20:45 de 04/08/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 11:10:36	Senhor licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 11:12:49	Bom dia, sim estamos logados
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 11:14:04	Sr. Licitante, informamos que esta Comissão de Contratação de Obras recebeu os documentos anexados por vossa Empresa, dentro dos prazos legais
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 11:15:43	Informamos ainda que, após análise, esta Comissão de Contratação de Obras juntamente com sua equipe de apoio decidiu aceitar a vossa proposta de preços, por ter atendido todas as exigências previstas para esta fase do certame.
Sistema	06/08/2026 às 11:16:17	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 06/08/2026 11:26:17.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 11:30:44	Sr. licitante, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à HABILITAÇÃO, anexando na opção “ENVIAR ANEXO”, respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 11:31:39	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 11:33:03	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a INABILITAÇÃO, com base no Edital.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 11:34:40	Sr. Fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:40:00 do dia 07/08/2026. Justificativa: Documentação relativo a Habilitação.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 11:35:33	Alguma duvida senhor licitante?
Pelo participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 11:36:11	nenhuma duvida no momento.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 11:37:36	ok
Pelo participante 26.473.197/0001-70	06/08/2026 às 16:23:24	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 16:23:24 de 06/08/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	11/08/2026 às 11:01:29	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 26.473.197/0001-70	11/08/2026 às 11:02:27	bom dia, sim estamos logados
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	11/08/2026 às 11:03:40	Sr. Licitante, Considerando que Vossa Empresa realizou o envio dos documentos referentes à habilitação, esta Comissão de Obras procedeu à análise da documentação apresentada.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	11/08/2026 às 11:04:18	Informamos que, após análise dos documentos de habilitação, esta Comissão de Obras decidiu, HABILITAR a Empresa, MM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ 26.473.197/0001-70, por cumprir todas as exigências contidas no Edital.
Sistema	11/08/2026 às 11:05:54	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 11/08/2026 11:15:54.
Sistema	11/08/2026 às 11:17:23	A fase de recurso do item 1 está aberta até 14/08/2026.
Sistema	15/08/2026 às 00:00:03	A fase de recurso do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 19/08/2026.
Sistema	20/08/2026 às 00:00:03	A fase de contrarrazão do item 1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para decisão do agente de contratação.
Sistema	02/09/2026 às 14:38:14	O item 1 teve reabertura do julgamento/habilitação agendada para 04/09/2026 12:00:00 para início da sessão 2. Justificativa: Decisão pela procedência do(s) recurso(s).
Sistema	04/09/2026 às 12:03:22	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 04/09/2026 12:13:22.
Sistema	04/09/2026 às 12:08:23	O item 1 terá desempate Me/Epp do lance. Mantenham-se conectados.
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:08:23	Sr. Fornecedor ENGERO CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA, CPF/CNPJ 05.695.639/0001-52, em cumprimento à Lei Complementar 123 de 14/12/2006, você poderá enviar ou desistir de apresentar lance final e único para o item 1 até às 12:13:23 do dia 04/09/2026. Acesse a Sala de Disputa.
Sistema	04/09/2026 às 12:09:54	O item 1 teve o 1ª desempate Me/Epp encerrado. O fornecedor ENGERO CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA, CPF/CNPJ 05.695.639/0001-52 enviou um lance no valor de R\$ 632.198,2700.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	04/09/2026 às 12:09:54	O item 1 está encerrado.
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:14:49	Bom dia senhor licitante
Pelo participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:15:17	bom dia,Sra
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:18:09	Sr. Licitante, com o objetivo de obtermos uma proposta mais vantajosa para a Administração, convido Vossa Senhoria para negociar o valor de seu último preço ofertado
Pelo participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:19:55	senhora Presidente,ja apresentamos o nosso melhor valor
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:20:22	Sr. Licitante, esta presidente solicita que seja verificado realmente a viabilidade de oferecer ou não um melhor valor.
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:21:33	Senhores por gentileza
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:22:46	Sr. licitante, considerando que seu lance está no limite da aceitabilidade, com base no Art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21, a Comissão irá convocá-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à PROPOSTA DE PREÇOS, em conformidade com o item 16 do Instrumento convocatório, anexando na opção “ENVIAR ANEXO”, respeitando o limite do sistema eletrônico,...
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:22:54	... podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:23:22	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a RECUSA da sua PROPOSTA DE PREÇOS com base no Edital.
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:23:34	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:23:47	Salientamos, que o valor da PROPOSTA DE PREÇOS deverá estar ajustado conforme último valor negociado proferido por vossa empresa
Pelo participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:24:31	ok
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:25:16	Senhor licitante, por se tratar de fim de semana e consequentemente o feriado nacional do dia 07/09 o sistema ficará aberto ate o dia 08/09/2026 às 11h (horário oficial de Brasília)
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:25:35	Alguma duvida senhor licitante?
Pelo participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:26:00	ok. sem duvidas
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	04/09/2026 às 12:26:31	Sr. Fornecedor ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 05.695.639/0001-52, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:00:00 do dia 08/09/2026. Justificativa: Solicitação da documentação referente a Proposta
Pelo participante 05.695.639/0001-52	08/09/2026 às 08:02:37	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 08:02:37 de 08/09/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 05.695.639/0001-52.

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:03:34	Sr. Licitante, encontra-se logado?
Pelo participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:04:21	Bom dia, sim, estamos logado
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:05:26	Informamos que recebemos a documentação relativa a proposta de preços, enviada por vossa empresa dentro do prazo legal estipulado por esta comissão
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:06:19	Informamos ainda que esta Comissão de Obras procedeu com a análise dos referidos
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:08:00	E após análise criteriosa, esta Comissão de Contratação de Obras decidiu, por unanimidade de seus membros CLASSIFICAR a vossa empresa por ter atendido todos os itens exigidos para esta fase do certame em tela;
Sistema	10/09/2026 às 11:09:29	O item 1 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 10/09/2026 11:19:29.
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:20:54	Sr. Licitante, a comissão irá convola-lo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) contados a partir da solicitação, para enviar a documentação relativa à HABILITAÇÃO, em conformidade com o item 12, subitens e anexos do Instrumento convocatório, anexando na opção "ENVIAR ANEXO", respeitando o limite do sistema eletrônico, podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários.
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:21:07	Sr. Licitante, acentuamos que o não envio dos documentos aqui mencionado ou o envio fora do prazo fixado acima ensejará a INABILITAÇÃO com base no Edital.
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:22:02	Não será recebida tais documentação e anexos pelo e-mail desta Comissão de Contratação de Obras, em homenagem aos princípios administrativos da publicidade e transparência, SALVO se EXPRESSAMENTE autorizado neste chat por esta Presidente, respaldada em necessária MOTIVAÇÃO
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:23:16	Alguma dúvida senhor licitante?
Pelo participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:23:45	sem duvidas
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:24:14	Certo
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	10/09/2026 às 11:25:19	Sr. Fornecedor ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 05.695.639/0001-52, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:30:00 do dia 11/09/2026. Justificativa: Solicitação de documentação relativa à
Pelo participante 05.695.639/0001-52	11/09/2026 às 08:19:43	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 08:19:43 de 11/09/2026. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor ENGERO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 05.695.639/0001-52.
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	15/09/2026 às 13:01:32	Senhor Licitante encontra-se logado?
Pelo participante 05.695.639/0001-52	15/09/2026 às 13:01:59	bom dia
Pelo participante 05.695.639/0001-52	15/09/2026 às 13:02:10	sim
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	15/09/2026 às 13:03:05	Informamos que recebemos a documentação referente a habilitação, enviada por vossa empresa dentro do prazo legal

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	15/09/2026 às 13:04:55	Informamos ainda que após análise por esta comissão, conclui-se que vossa empresa atendeu todos os itens exigidos no edital, para esta fase do certame em tela
Sistema para o participante 05.695.639/0001-52	15/09/2026 às 13:05:09	Desta forma, informamos que, esta Comissão de Contratação de Obras decidiu, por unanimidade de seus membros, HABILITAR a vossa Empresa.
Sistema	15/09/2026 às 13:06:00	O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 15/09/2026 13:16:00.
Sistema	15/09/2026 às 13:19:31	A fase de recurso do item 1 está aberta até 18/09/2026.

1. RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES

i. Condições de participação

Manifesto ciência em relação ao inteiro teor do ato convocatório e dos seus anexos, concordo com suas condições, respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei.

Declaro que minha proposta econômica compreenderá a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal de 1988, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data da sua entrega em definitivo.

ii. Declarações para fins de habilitação

Atendo aos requisitos de habilitação previstos em lei e no instrumento convocatório.

Inexiste impedimento à minha habilitação e comunicarei a superveniência de ocorrência impeditiva ao órgão ou entidade contratante.

Cumpro as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas, quando cabíveis.

Manifesto ciência em relação a todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Cumpro o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

iii. Declarações de cumprimento à legislação trabalhista

Observo os incisos III e IV do art. 1º e cumpro o disposto no inciso III do art. 5º, todos da Constituição Federal de 1988, que veda o tratamento desumano ou degradante.

Cumpro a reserva de cargos prevista em lei para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas, quando cabíveis.

iv. Profissionais organizados sob a forma de cooperativa (1)

Participo da licitação sob a forma de cooperativa, que atende ao disposto no art. 16 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

(1) Declaração válida apenas para cooperativas

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
43.371.025/0001-04 - AXIONTEK LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	04/08/2026 08:27	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
21.432.974/0001-14 - CONSTRUTORA STORCH LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	21/07/2026 17:44	Tratamento diferenciado ME/EPP: Não Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
05.695.639/0001-52 - ENGERO CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	17/07/2026 15:45	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

v. Relação de fornecedores que declararam que cumprem e estão cientes de todas as declarações acima:

Fornecedor	Data declaração	Outras declarações (2)
34.471.789/0001-80 - ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	16/07/2026 11:11	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim
27.136.273/0001-14 - L. P. DOS SANTOS CONSTRUCAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	03/08/2026 20:13	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Não
26.473.197/0001-70 - MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	30/07/2026 10:53	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Nenhum Programa de Integridade: Sim
51.376.914/0001-92 - TALIERI COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA Porte Empresa: ME ou EPP	20/07/2026 10:00	Tratamento diferenciado ME/EPP: Sim Equidade de Gênero: Ouro Programa de Integridade: Sim

Declarações referentes ao art. 3º da lei complementar nº 123/2006, no Decreto nº 11.430/2023 e no Decreto nº 12.304/2024 respectivamente

Concorrência Eletrônica N° 97/2026 (Lei 14.133/2021)**UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO**Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Habilitação

Fase Recursal

Adjudicação / Homologação

Remanescentes

**1 SERVIÇO ENGENHARIA**

S2 Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1
Valor estimado (unitário) R\$ 682.510,5000

Você está visualizando os recursos da 1ª sessão do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

Data limite para recursos
14/08/2026
Data limite para decisão
08/09/2026Data limite para contrarrazões
19/08/2026**Recursos e contrarrazões****05.695.639/0001-52**

ENGERO CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA

Recurso: cadastrado

Decisão do agente de contrataçãoNome
NOMEDecisão tomada
procedeData decisão
02/09/2026 14:38**Fundamentação**

VERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL 1ª Comissão de Obras - SUPEL-COBR1 Ata DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRARRAZÃO E JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 0009.004294/2026-14/DER/RO. CONCORRÊNCIA N°. 97/2026/SUPEL/RO OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para a reconstrução da ponte de madeira de lei sobre o Rio Colorado na RO-490, trecho RO-370/RO-135, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às nove horas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão de Obras, instituída pela Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, inscrita no CNPJ 05.695.639/0001-52 e CONTRARRAZÃO apresentada pela empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., inscrita no CNPJ 26.473.197/0001-70, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue: I – DO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interpostos pela empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, em face da decisão que declarou habilitada a empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 97/2026/SUPEL/RO. A Recorrente requer, em síntese, que a documentação de habilitação apresentada pela recorrida seja reconsiderada, alegando que a mesma não atendeu o Ato Convocatório, sob tais argumentos: 1. a não localização da Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação exigida pelo item 12, alínea

"b"; 2. a não localização de declaração autônoma do profissional contábil nos moldes do item 16.2.3 do Projeto Básico; 3. a desatualização cadastral evidenciada pela Certidão do CREA-RO, que indica como última alteração contratual a 3ª Alteração Consolidada, embora a própria Recorrida tenha apresentado 5ª Alteração Contratual posterior; e 4. a necessidade de comprovação da condição declarada pela M&M quanto à existência/desenvolvimento de Programa de Integridade. O presente recurso limita-se à fase de habilitação e ao exame da documentação e das declarações apresentadas pela Recorrida. É o relatório. II –PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO No dia 14.08.2026, findou o prazo para interposição de recurso pelo sistema COMPRASGOV, tendo a empresa acima descritas apresentado suas peças recursais tempestivamente. Por sua vez, em atendimento ao prazo de até 03 (três) dias úteis, estabelecido no art. 165, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de Contrarrazão Recursal findou dia 19.08.2026. A empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., manifestou seu pedido em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado eletronicamente através da plataforma de licitações COMPRASGOV., endereço eletrônico www.gov.br/compras. Por sua vez a empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., apresentou sua contrarrazão. Assim, sob fundamento legal do Artigo 165, inciso I e §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 67, inciso VIII do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Comissão de Obras recebe e conhece as intenções interpostas, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO. III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA:

Resumidamente: ..."O presente recurso limita-se à fase de habilitação e ao exame da documentação e das declarações apresentadas pela Recorrida. Não se pretende rediscutir regras do instrumento convocatório nem matérias próprias de etapas anteriores do certame. O que se requer é a aplicação das exigências editalícias tal como foram estabelecidas, de modo uniforme para todos os licitantes. Foram identificados quatro pontos que reclamam pronunciamento expresse da Administração: (i) a não localização da Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação exigida pelo item 12, alínea "b"; (ii) a não localização de declaração autônoma do profissional contábil nos moldes do item 16.2.3 do Projeto Básico; (iii) a desatualização cadastral evidenciada pela Certidão do CREA-RO, que indica como última alteração contratual a 3ª Alteração Consolidada, embora a própria Recorrida tenha apresentado 5ª Alteração Contratual posterior; e (iv) a necessidade de comprovação da condição declarada pela M&M quanto à existência/desenvolvimento de Programa de Integridade. No conjunto documental disponibilizado para exame, não foi individualizada a referida Carta. A Recorrente requer, por isso, que a Comissão certifique expressamente se o documento foi ou não apresentado pela M&M dentro do prazo de habilitação. A exigência foi posta de forma objetiva no instrumento convocatório e não pode ser afastada por decisão implícita, sob pena de violação à vinculação ao edital e à isonomia entre os participantes. Confirmada a ausência, estará objetivamente caracterizado o descumprimento do item 12, alínea "b", do instrumento convocatório. Não compete à Administração simplesmente desconsiderar, após a abertura do certame, obrigação documental expressamente imposta aos licitantes. Eventual conclusão pela possibilidade de habilitação apesar da ausência da Carta deverá indicar, de forma expressa e motivada, o fundamento jurídico que autorizaria afastar exigência objetiva do edital, demonstrando-se, ainda, a preservação da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Eventual diligência não pode servir para permitir a produção posterior de documento que não integrou a habilitação no momento próprio, quando a providência importar criação extemporânea do próprio requisito documental. Assim, requer-se a verificação do documento efetivamente existente e apresentado no prazo, e não a sua elaboração posterior. ... O item 16.2.3, alínea b5, do Projeto Básico exige declaração/atestação dos índices econômico-financeiros por profissional habilitado da área contábil. "b.5.) O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor." No material disponibilizado, foram encontrados os cálculos dos índices de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Solvência Geral, bem como a identificação da contadora Miracelva Bezerra de Oliveira e de seu registro profissional. Contudo, não foi individualizada declaração autônoma subscrita pela profissional nos moldes expressamente previstos pelo Projeto Básico. A existência dos índices no conjunto contábil não elimina, por si só, a exigência específica de apresentação do documento previsto no instrumento convocatório. São planos distintos: uma coisa é a demonstração matemática dos índices; outra é a apresentação da declaração/atestação formal exigida pelo Projeto Básico. Se a Administração entendeu que outro documento substituiu a declaração, deve indicar precisamente qual documento foi considerado equivalente, sua data, assinatura e fundamento para a equiparação. A Recorrente requer, portanto, pronunciamento expresse sobre o atendimento do item 16.2.3, com identificação do documento efetivamente utilizado para considerar satisfeita a exigência. ... O item 12.4.1 do Edital exige registro/inscrição válido da empresa perante o Conselho profissional competente. A Recorrida apresentou Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-RO em 31/07/2026. O documento oficial, entretanto, informa expressamente como "Última Alteração do Contrato" a 3ª Alteração Consolidada, de 26/04/2024. A própria documentação societária apresentada pela M&M no certame demonstra a existência de 5ª Alteração Contratual posterior, datada de 01/10/2024 e registrada na Junta Comercial. Esse instrumento alterou o objeto social e consolidou o contrato social. Apesar disso, a certidão oficial expedida pelo CREA-RO em 31/07/2026 continua consignando como "Última Alteração do Contrato" a 3ª Alteração Consolidada, de 26/04/2024. A incompatibilidade cronológica é objetiva e decorre exclusivamente dos próprios documentos apresentados pela Recorrida. A Recorrida, porém, apresentou na licitação 5ª Alteração Contratual, de 01/10/2024. Não cabe presumir que esse ato posterior tenha sido comunicado ou averbado perante o Conselho quando o documento oficial utilizado para comprovar a regularidade profissional não o identifica como última alteração contratual. A divergência exige confirmação oficial do próprio CREA-RO. Diante disso, requer-se a revisão do atendimento ao item 12.4.1 e a realização de DILIGÊNCIA DIRETAMENTE PERANTE O CREA-RO, para que o Conselho informe oficialmente: (a) qual alteração contratual da M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. constava efetivamente de seu cadastro na data da habilitação; (b) se a 5ª Alteração Contratual, de 01/10/2024, havia sido apresentada e regularmente processada/avermada perante o CREA-RO antes da habilitação; (c) caso não tivesse sido apresentada, qual a repercussão dessa omissão sobre a atualização do registro da pessoa jurídica e sobre a certidão expedida em 31/07/2026; e (d) se a certidão apresentada pela Recorrida representava, na data de sua emissão e na data da habilitação, a situação correta e atualizada de seu registro, à luz da Resolução Confea nº 1.121/2019 e da Decisão Normativa Confea nº 117/2023. ... Consta das declarações prestadas pela M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. no procedimento eletrônico a afirmação de que a licitante possui/desenvolve Programa de Integridade. Trata-se de declaração positiva acerca de condição objetiva da própria empresa, prestada no ambiente oficial do certame e apta a produzir efeitos jurídicos. Entre os documentos disponibilizados, contudo, não foram identificados elementos que permitam aferir a existência, estruturação e efetiva implementação do Programa de Integridade na data em que a declaração foi prestada. A relevância da veracidade dessa informação é evidenciada pela própria Lei nº 14.133/2021. Seu art. 155, inciso VIII, tipifica expressamente como infração administrativa a conduta de "apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato. A documentação disponibilizada não permitiu à Recorrente identificar elementos contemporâneos capazes de demonstrar que, na data em que a M&M declarou possuir/desenvolver Programa de Integridade, este efetivamente existia e encontrava-se implementado. A ausência de comprovação disponibilizada não autoriza, isoladamente, afirmar que o Programa de Integridade inexistia. Autoriza e exige, entretanto, que a Administração verifique objetivamente a veracidade da condição declarada. Não se requer que a Recorrida elabore ou implante agora um Programa de Integridade. Requer-se que demonstre documentalmente que já possuía efetivamente o programa no momento em que declarou essa condição no procedimento licitatório. Requer-se a realização de

diligência específica para que a M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. comprove, mediante documentação contemporânea, verificável e idônea, não apenas a existência formal, mas a efetiva instituição, implementação e funcionamento do Programa de Integridade na data em que declarou possuir/desenvolver tal programa no certame. DOS PEDIDOS: a) o conhecimento e o regular processamento do presente recurso; b) a certificação da efetiva apresentação, dentro do prazo de habilitação, da Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação prevista no item 12, alínea "b", com identificação do arquivo/documento correspondente; confirmada a ausência, seja reconhecido o descumprimento da exigência editalícia e adotada a consequência juridicamente cabível; c) a verificação específica do cumprimento do item 16.2.3 do Projeto Básico, com indicação da declaração/atestação subscrita por profissional contábil que foi considerada válida pela Administração; inexistindo documento tempestivamente apresentado que satisfaça a exigência, seja reconhecida a desconformidade; d) a realização de diligência DIRETAMENTE PERANTE O CREA-RO, para que o Conselho informe oficialmente qual alteração contratual da M&M constava de seu cadastro na data da habilitação, se a 5ª Alteração Contratual, de 01/10/2024, havia sido apresentada e regularmente processada/averbada antes da habilitação, qual a repercussão de eventual ausência de atualização e se a certidão emitida em 31/07/2026 representava a situação correta e atualizada do registro da Recorrida; e) a realização de diligência específica para que a M&M comprove, mediante documentação contemporânea, verificável e idônea, que o Programa de Integridade declarado no procedimento já se encontrava efetivamente instituído, implementado e em funcionamento na data da declaração, mediante evidências de sua efetiva utilização no período correspondente, vedada a utilização da diligência para constituir posteriormente a condição declarada; f) não comprovada a preexistência do Programa de Integridade, seja determinada a apuração própria da veracidade da declaração prestada e das consequências administrativas cabíveis, inclusive à luz do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, assegurados contraditório e ampla defesa; g) ao final, constatado qualquer descumprimento das condições de habilitação ou inexistência relevante das declarações prestadas, seja reconsiderada a decisão de habilitação da M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., com a adoção das providências previstas no edital e na legislação aplicável; h) subsidiariamente, não havendo reconsideração, seja o recurso encaminhado à autoridade superior, com decisão expressa e individualizada sobre cada fundamento apresentado. IV- DA CONTRARRAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA Resumidamente: "A Recorrente pretende a revisão da decisão que habilitou a M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., sustentando, em síntese, supostas irregularidades relacionadas: a) à Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação; b) à documentação contábil e à declaração/atestação do profissional responsável pela contabilidade; c) à suposta desatualização cadastral perante o CREA/RO; e d) à declaração relacionada ao desenvolvimento de Programa de Integridade. ... DA CARTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. A Recorrente sustenta que não teria localizado, entre os documentos disponibilizados, a Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação prevista no item 12, alínea "b", do Edital. A alegação, entretanto, não demonstra qualquer comprometimento da habilitação material da Recorrida. A própria natureza da Carta de Apresentação evidencia tratar-se de documento de caráter formal e organizacional, destinado à apresentação da documentação de habilitação, não constituindo, por si só, documento destinado a comprovar capacidade técnica, capacidade econômico-financeira, regularidade fiscal, regularidade trabalhista ou habilitação jurídica. A habilitação deve ser analisada pelo conjunto documental e pela efetiva comprovação das condições exigidas para participação no certame. Nesse sentido, o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que exigências meramente formais, quando não comprometem a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta, não devem produzir automaticamente seu afastamento. No presente caso, a discussão levantada pela Recorrente não aponta qualquer incapacidade jurídica, técnica, econômico-financeira ou fiscal da M&M. Trata-se, portanto, de questão de natureza formal, que não pode ser utilizada para produzir a consequência extrema pretendida pela Recorrente. A interpretação defendida no recurso acabaria por conferir a uma peça de caráter instrumental efeito superior aos próprios documentos materiais que efetivamente demonstram a aptidão da empresa. Por essa razão, não há fundamento jurídico para que a alegação referente à Carta de Apresentação, isoladamente considerada, resulte na desconstituição da habilitação da Recorrida. ... DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A Recorrente questiona a documentação contábil apresentada pela M&M, sustentando discussão quanto à forma de apresentação da declaração/atestação do profissional responsável pela contabilidade. A alegação deve ser analisada considerando-se o conjunto da documentação contábil apresentada. A M&M apresentou os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis referentes aos exercícios exigidos, documentos formalmente escriturados, identificados e vinculados à profissional responsável pela contabilidade da empresa. O balanço referente ao exercício de 2024 identifica a profissional Miracelva Bezerra de Oliveira – CRC/RO 009733/O-4 como responsável pela contabilidade. Da mesma forma, a documentação referente ao exercício de 2025 encontra-se formalmente autenticada no sistema de escrituração digital, constando como assinante a profissional Miracelva Bezerra de Oliveira – CRC/RO 009733/O-4, com autenticação realizada em 13/05/2026. Também integra a documentação a Certidão Negativa de Débitos Profissional do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, referente à profissional responsável, com validade até 13/09/2026, demonstrando sua regularidade perante o órgão profissional. Portanto, não se trata de documentação produzida unilateralmente pela administração da empresa, mas de documentação contábil formal, vinculada à escrituração empresarial e subscrita por profissional regularmente habilitada. O art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar objetivamente a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, mediante a documentação contábil exigida pelo edital. No caso concreto, a documentação apresentada permite identificar a profissional responsável e vincular os documentos contábeis à escrituração regularmente formalizada da empresa. Assim, eventual discussão quanto à forma de exteriorização de determinada declaração não pode ser confundida com inexistência da documentação contábil ou ausência de responsabilidade profissional sobre os documentos apresentados. Dessa forma, não se verifica fundamento material capaz de afastar a habilitação econômico-financeira da Recorrida. ... DA REGULARIDADE DO REGISTRO DA M&M PERANTE O CREA/RO A Recorrente sustenta que a Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/RO indicaria como última alteração contratual a 3ª Alteração Consolidada, enquanto a documentação societária da M&M contempla alterações posteriores. O argumento, entretanto, não demonstra inexistência ou perda da condição de registro profissional da empresa. A Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Pessoa Jurídica nº 000083883, emitida pelo CREA/RO em 31/07/2026, informa que a M&M encontra-se regularmente registrada perante o Conselho, com registro nº 8587EMRO, válido até 31/08/2026, e identifica entre seus responsáveis técnicos profissional com título de Engenheiro Civil. A própria certidão, portanto, comprova o registro da pessoa jurídica perante o órgão profissional competente e sua regularidade documental no período de validade. ... DA PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE OBJETO DA LICITAÇÃO NAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS A Recorrente procura estabelecer uma relação direta entre a existência de alterações societárias posteriores e uma suposta perda de compatibilidade da empresa com o objeto da licitação. Entretanto, a análise das 3ª, 4ª e 5ª Alterações Contratuais demonstra justamente o contrário. Na 3ª Alteração Contratual, consta expressamente como objeto social da empresa a atividade de: "Construção de obras-de-arte especiais". A mesma atividade permanece expressamente prevista na 4ª Alteração Contratual, juntamente com as demais atividades relacionadas à construção civil. E, igualmente, a 5ª Alteração Contratual mantém expressamente a atividade de: "Construção de obras-de-arte especiais", ao lado das demais atividades de construção, terraplenagem, instalações e engenharia. Assim, ainda que tenham ocorrido alterações no contrato social, a atividade diretamente relacionada ao objeto da presente licitação permaneceu integrante do objeto social da empresa. Não houve, portanto, retirada, substituição ou exclusão

da atividade de Construção de obras-de-arte especiais, diretamente relacionada ao objeto da presente licitação, que consiste na reconstrução da ponte de madeira sobre o Rio Colorado. O próprio Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa também registra o CNAE 42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais, demonstrando a permanência da atividade no cadastro empresarial. Dessa forma, a controvérsia apontada pela Recorrente não demonstra qualquer incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado. ... DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERDA DA CAPACIDADE OU DO REGISTRO PROFISSIONAL A exigência de qualificação técnica deve guardar relação com a efetiva aptidão do licitante para executar o objeto. O art. 67, V, da Lei nº 14.133/2021 prevê, para fins de qualificação técnica, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso. No presente caso, a M&M apresentou certidão oficial emitida pelo próprio CREA/RO, dentro do prazo de validade, demonstrando seu registro profissional e a existência de responsável técnico Engenheiro Civil. O ponto levantado pela Recorrente está relacionado à informação cadastral referente à última alteração contratual registrada no documento emitido pelo Conselho, e não à inexistência do registro da empresa ou à retirada da atividade de construção de obras de arte especiais de seu objeto social. A existência de atualização societária posterior não autoriza, por si só, concluir que a empresa deixou de possuir registro profissional ou que perdeu sua aptidão para executar o objeto. Para sustentar a inabilitação por esse fundamento, seria necessária demonstração concreta de que a M&M não possuía registro válido, estivesse impedida de exercer suas atividades profissionais ou não dispusesse de responsável técnico compatível com o objeto. Essa situação não foi demonstrada. Ao contrário, a documentação apresentada demonstra a existência do registro profissional da empresa e de responsável técnico Engenheiro Civil. Por consequência, eventual questão relacionada à atualização cadastral não pode ser automaticamente transformada em inexistência de habilitação técnica, sobretudo quando a atividade objeto da contratação permaneceu expressamente prevista nas alterações societárias apresentadas. ... DA DECLARAÇÃO RELACIONADA AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE A questão relativa ao Programa de Integridade deve ser analisada, inicialmente, a partir de sua natureza jurídica no presente certame. O item 13.19 do Edital estabelece que, havendo eventual empate entre propostas ou lances, serão aplicados os critérios previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, dentre eles, na alínea “d”, o desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade. Portanto, o Programa de Integridade está inserido no certame como critério sucessivo de desempate. Não se trata, na sistemática estabelecida pelo Edital, de requisito ordinário de habilitação jurídica, técnica, fiscal, trabalhista ou econômico-financeira. O art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente o desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade como critério sucessivo de desempate entre propostas. ... DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE EM REQUISITO DE HABILITAÇÃO A Recorrente procura conferir à questão relativa ao Programa de Integridade consequência mais ampla do que aquela estabelecida no instrumento convocatório. O critério possui relevância classificatória na hipótese de efetivo empate entre propostas, obedecida a ordem estabelecida no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e reproduzida pelo Edital. Não se pode, portanto, utilizar um mecanismo destinado a solucionar situação específica de igualdade entre propostas como fundamento automático para desconstituir uma habilitação regularmente reconhecida pela Administração. A consequência pretendida pela Recorrente inverteria a finalidade da norma: um mecanismo destinado a solucionar eventual empate passaria a funcionar como requisito eliminatório, sem que essa seja sua natureza no procedimento. A interpretação deve respeitar os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Como referência regulamentar específica, o Decreto nº 12.304/2024 disciplina o programa de integridade nas hipóteses previstas no art. 60, IV, da Lei nº 14.133/2021 e estabelece, em seu art. 6º, a declaração para fazer jus ao critério de desempate. Assim, a própria estrutura normativa confirma a necessidade de distinguir critério de desempate de requisito ordinário de habilitação. ... DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE CAPACITAÇÃO, PREVENÇÃO E CONFORMIDADE Sem prejuízo da natureza específica do critério de desempate, a M&M apresenta documentação que demonstra a existência de práticas empresariais concretas relacionadas à capacitação, prevenção de riscos, segurança, gestão de pessoas e conformidade. Entre os documentos anexados encontram-se certificados de treinamento de colaboradores da empresa em NR-35 – Trabalho em Altura, com carga horária de 08 horas. Os certificados abrangem trabalhadores vinculados às atividades operacionais da empresa, incluindo profissionais que exercem funções relacionadas à construção civil. O conteúdo programático contempla, entre outros pontos, análise de riscos, riscos potenciais, medidas preventivas, inspeções, utilização de equipamentos de proteção, situações de emergência e procedimentos de salvamento. Também integram a documentação os registros funcionais dos trabalhadores, demonstrando a existência de mecanismos formais de controle e gestão de pessoal. Tais elementos não são apresentados como equivalentes isolados a todos os componentes possíveis de um Programa de Integridade, mas como evidências objetivas de práticas empresariais voltadas à prevenção, capacitação, controle e cumprimento de normas. ... DA CAPACITAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL EM NR-1 Também integra a documentação certificado referente à participação da representante legal da empresa, Mineia Silva Simone Muniz, na 3ª edição da Imersão NR1 na Prática, realizada nos dias 16 e 17 de maio de 2026, com carga horária total de 10 horas. O certificado registra conteúdos relacionados à aplicação prática da NR-1, saúde e segurança mental no trabalho, riscos psicossociais, liderança, cultura organizacional, segurança psicológica, aspectos jurídicos das relações de trabalho, gerenciamento de riscos e documentos relacionados ao PGR e GRO. A participação da própria representante legal em capacitação diretamente relacionada à gestão de riscos, saúde ocupacional, prevenção e aplicação da NR-1 constitui elemento objetivo de comprometimento da administração da empresa com práticas de prevenção e conformidade. ... DA FORMAÇÃO E ATUAÇÃO INSTITUCIONAL DA REPRESENTANTE LEGAL Além dos documentos relacionados diretamente às práticas de capacitação e prevenção adotadas pela empresa, a M&M apresenta documentação complementar referente à formação profissional e à atuação institucional de sua representante legal, elementos que contribuem para contextualizar sua formação em gestão, ética, responsabilidade e conformidade. Nesse sentido, consta dos documentos anexos certificado de conclusão de MBA em Gestão de Pessoas, emitido pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, com carga horária de 360 horas, concluído pela representante legal em 2024. A formação possui pertinência com a gestão empresarial e demonstra capacitação relacionada à gestão de pessoas, liderança e desenvolvimento organizacional. Também integra a documentação autorização formal para atuação da representante legal como membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, na gestão 2025/2027, bem como registro de sua participação em atividade do referido Tribunal. A documentação demonstra participação institucional em órgão diretamente relacionado à ética profissional, disciplina e observância de padrões de conduta, circunstância que, embora não constitua isoladamente prova da existência de um programa de integridade empresarial, representa elemento relevante para contextualizar a formação e o comprometimento da representante legal com princípios éticos e de conformidade. Do mesmo modo, consta dos documentos apresentados a Portaria nº 697/2022/PRES/OAB/RO, por meio da qual a representante legal foi designada como membro da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da OAB/RO, havendo também registro de sua participação nas atividades da Comissão. Tais elementos são apresentados de forma complementar e devem ser analisados conjuntamente com os demais documentos que instruem as presentes Contrarrrazões, especialmente os treinamentos realizados pelos colaboradores, a capacitação da representante legal em NR-1, o PGR e o PCMSO. Ressalta-se que tais documentos não são apresentados isoladamente como equivalentes a um Programa de Integridade, mas como elementos concretos que auxiliam na demonstração da formação, cultura organizacional e comprometimento da administração da empresa com princípios de ética, prevenção, gestão responsável e conformidade. ... DO PGR E DO PCMSO COMO ELEMENTOS DE PREVENÇÃO E GESTÃO DE RISCOS A documentação apresentada também contempla Programa de

Gerenciamento de Riscos – PGR e Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO. O PGR apresentado pela empresa possui estrutura relacionada à gestão de riscos ocupacionais, contemplando inventário de riscos, avaliação dos riscos ocupacionais e plano de ação com medidas preventivas, além de procedimentos relacionados à segurança dos trabalhadores. O PCMSO, por sua vez, apresenta estrutura voltada à proteção e preservação da saúde dos empregados, com previsão de acompanhamento dos riscos ocupacionais, vigilância da saúde e medidas de prevenção. Embora tais documentos estejam diretamente vinculados à segurança e saúde ocupacional e não representem, isoladamente, a totalidade de um programa de integridade, constituem elementos concretos de uma estrutura empresarial de prevenção, gestão de riscos e conformidade, especialmente quando analisados conjuntamente com os treinamentos dos colaboradores e a capacitação da representante legal. A própria regulamentação federal sobre programas de integridade estabelece que sua avaliação deve considerar, entre outros elementos, o comprometimento da alta direção, treinamentos, gestão adequada de riscos, respeito aos direitos humanos e trabalhistas e o porte e as especificidades da pessoa jurídica. ... DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA PRESUMIR FALSIDADE OU MÁ-FÉ A Recorrente pretende associar a discussão relativa ao Programa de Integridade à hipótese de declaração falsa prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a simples controvérsia acerca da incidência, extensão ou comprovação documental de determinado critério de desempate não autoriza, por si só, presumir falsidade ou má-fé por parte da licitante. O art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021 trata da apresentação de declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou da prestação de declaração falsa durante a licitação ou execução do contrato. Trata-se de imputação grave, que não pode ser presumida a partir de mera controvérsia documental. No caso concreto, a M&M apresenta documentos objetivos que demonstram práticas empresariais relacionadas à capacitação, prevenção, gestão de riscos, saúde e segurança ocupacional e comprometimento da administração com essas matérias. Além disso, o Decreto nº 12.304/2024 trata especificamente da apresentação de declaração falsa para fazer jus ao critério de desempate como hipótese própria de responsabilização, o que reforça a necessidade de efetiva demonstração da falsidade, e não de mera presunção decorrente da discussão levantada pela Recorrente. ... DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO A Recorrente busca a desconstituição da habilitação da M&M a partir de um conjunto de questões formais, documentais e cadastrais, sem demonstrar incapacidade jurídica, técnica ou econômico-financeira da empresa para executar o objeto. O próprio instrumento convocatório determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que preservados o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, estabelece como princípios do processo licitatório, entre outros, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade, a celeridade e a economicidade. Também determina, em seu art. 12, III, que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão da proposta não importará seu afastamento da licitação. No presente caso, as questões suscitadas pela Recorrente não demonstram incapacidade material da M&M para a execução do objeto, tampouco incompatibilidade entre seu objeto social, seu registro profissional e a contratação pretendida. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, a M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. requer: a) o conhecimento das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas; b) o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA.; c) a manutenção da decisão administrativa que reconheceu a habilitação da M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.; d) quanto à Carta de Apresentação, seja afastada a pretensão de inabilitação baseada exclusivamente em questão de natureza formal, considerando-se a efetiva análise do conjunto documental de habilitação; e) quanto à documentação econômico-financeira, seja reconhecida a regularidade dos documentos contábeis apresentados, vinculados à profissional responsável e acompanhados da respectiva comprovação de regularidade profissional; f) quanto ao CREA/RO, seja reconhecida a validade da certidão apresentada no certame e a inexistência de incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado, considerando-se que a atividade de Construção de obras-de-arte especiais permanece expressamente prevista nas alterações contratuais apresentadas; g) quanto ao Programa de Integridade, seja reconhecido que sua previsão no certame possui natureza de critério sucessivo de desempate, não constituindo requisito ordinário de habilitação capaz de, isoladamente, fundamentar a inabilitação da Recorrida; h) sejam considerados, para análise da matéria relativa à integridade, os documentos anexados às presentes Contrarrazões, especialmente os certificados de capacitação da representante legal e dos colaboradores, o MBA em Gestão de Pessoas, a documentação de atuação institucional da representante legal, bem como o PGR e o PCMSO; i) seja afastada qualquer pretensão de desconstituição da habilitação da M&M baseada em presunção de falsidade ou má-fé, diante da ausência de demonstração concreta de qualquer conduta dessa natureza; j) por fim, seja integralmente mantida a decisão que habilitou a M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., com o consequente regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 97/2026/SUPEL/RO/COOBR1. V - DO MÉRITO - JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Preliminarmente, registramos que o processo licitatório da Concorrência nº 97/2026/SUPEL/RO é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, Decreto nº 28.874/2024, Lei Complementar nº 123/06 e alterações, aplicável ao objeto do certame em apreço. Imperioso frisar que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)" . Analisando cada ponto discorrido nas peças recursais das Recorrentes em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA RECORRENTE: ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA A Recorrente alega que a empresa licitante M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., descumpriu o Ato Convocatório sob tais argumentos: 1. a não localização da Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação exigida pelo item 12, alínea "b"; 2. a não localização de declaração autônoma do profissional contábil nos moldes do item 16.2.3 do Projeto Básico; 3. a desatualização cadastral evidenciada pela Certidão do CREA-RO, que indica como última alteração contratual a 3ª Alteração Consolidada, embora a própria Recorrida tenha apresentado 5ª Alteração Contratual posterior; e 4. a necessidade de comprovação da condição declarada pela M&M quanto à existência/desenvolvimento de Programa de Integridade. Para o enfrentamento, os pontos arguidos pela Recorrente devem ser examinados separadamente. Primeiro ponto: (a não localização da Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação exigida pelo item 12, alínea "b") Primeiramente, vejamos o que disciplina o Ato Convocatório sobre tal exigência. Transcrevemos: 12. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ... b) Os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, na respectiva fase, quando solicitado, contendo a Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação, devidamente assinada pelo representante legal (ANEXO VII) a seguir informada: Sopesando o

acervo documental apresentado pela licitante M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., verificamos a ausência da Carta de Apresentação dos documentos de habilitação. Contudo, a habilitação da Recorrida M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA foi analisada pelo conjunto documental e pela efetiva comprovação das condições exigidas para participação no certame. Ademais, o Anexo VII, serve como uma espécie de índice elencando os documentos constantes e apresentados pela licitante. De outro giro, verificamos nos documentos intitulado "Das declarações" - constar a assinatura da representante da empresa (ou seja, as declarações todas assinadas pela Senhora Minéia Silva Simone). A ausência da carta de apresentação constante do ANEXO VII, não restou prejudicada as demais documentações. Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO a Recorrente neste argumento. Segundo ponto: (a) não localização de declaração autônoma do profissional contábil nos moldes do item 16.2.3 do Projeto Básico) Vejamos o que disciplina o Ato Convocatório sobre tal exigência. Transcrevemos: 12.3 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA. 12.3.1 Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor central do Fórum da sede da empresa Licitante, com data não anterior a 90 (noventa) dias antes da data de apresentação dos Documentos de Habilitação quando não determinado no corpo da certidão. 12.3.1.1 Em conformidade com a Orientação Administrativa 02 da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (Portaria nº 346 de 30 de julho de 2024), a empresa em recuperação judicial, deverá apresentar o plano de recuperação devidamente homologado pelo Juízo competente, anexado juntamente com a documentação de HABILITAÇÃO, sob pena de INABILITAÇÃO. 12.3.2 Para comprovar a boa situação financeira da LICITANTE, essa deverá apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 12.3.2.1 Os documentos acima mencionados limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. 12.3.3 Com base nos dados constantes no BALANÇO PATRIMONIAL apresentado, a Comissão de Contratação de Obras verificará se a licitante atende aos seguintes requisitos: a) A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser iguais ou maiores a 1,00 (um inteiro); b) A licitante deverá comprovar Capital Social mínimo (licitantes constituídos há menos de um ano) ou Patrimônio Líquido mínimo (licitantes constituídos há mais de um ano), igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do edital, ou seja, no mínimo o valor de R\$ 68.251,05 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos). 12.3.4. As LICITANTES constituídas no exercício de 2025, para comprovar a sua boa situação financeira, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto da licitação, obedecendo às formalidades e exigências da lei, apresentarão BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Comissão de Contratação de Obras, possa verificar se a licitante possui: a) Capital Social, de no mínimo a R\$ 68.251,05 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, nos termos do art. 69, § 4º da Lei 14.133/21. Contudo, após a análise detalhada dos balanços apresentados (anos de 2024 e 2025) pela recorrida, verifica-se o atendimento das exigências contidas no subitens acima transcritos. Vejamos: A licitante M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., comprovou o balanço referente ao exercício de 2024, este identifica a profissional MIRACELVA BEZERRA DE OLIVEIRA – CRC/RO 009733/O-4 como responsável pela contabilidade, igualmente, o balanço referente ao exercício de 2025 encontra-se formalmente autenticada no sistema de escrituração digital, constando como assinante a profissional MIRACELVA BEZERRA DE OLIVEIRA – CRC/RO 009733/O-4, com autenticação realizada em 13/05/2026. De outro giro, verificamos constar no rol de documentações a Certidão Negativa de Débitos Profissional do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, referente à profissional responsável, com validade até 13/09/2026, demonstrando sua regularidade perante o órgão profissional. Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO a Recorrente neste argumento. Terceiro ponto: (a) desatualização cadastral evidenciada pela Certidão do CREA-RO, que indica como última alteração contratual a 3ª Alteração Consolidada, embora a própria Recorrida tenha apresentado 5ª Alteração Contratual posterior) O subitem 12.4.1 do Ato Convocatório determina que: Que a empresa licitante traga no rol de documentos a comprovação de registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro de seu prazo de validade para abertura da presente licitação, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR). Pois bem! A Recorrida M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou Certidão de Registro e Negativa de Débitos de Pessoa Jurídica expedida pelo CREA-RO., Certidão emitida em 31/07/2026. Na referida Certidão, em seu item 3 que trata do contrato social trás as seguintes informações a saber: 3. CONTRATO SOCIAL Última Atualização Cadastral: 31/07/2026 Capital social atual: 500.000,00 Última Alteração do Contrato: 26/04/2024 Número da alteração contratual: 3ª ALTERAÇÃO CONSOLIDADA. (Negritei). Na referida certidão / CREA/RO., verificamos a incompatibilidade de documentos: A própria documentação societária apresentada pela recorrida M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA no certame demonstra a existência de 5ª Alteração Contratual, posterior, datada de 01/10/2024 e registrada na Junta Comercial. Esse instrumento alterou o objeto social e consolidou o contrato social. Por sua vez, o art. 10 da Resolução Confea nº 1.121/2019 nos trás o seguinte: O registro da pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer; (I) qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; (II) mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; (III) alteração de responsável técnico; ou (IV) alteração no quadro técnico. O parágrafo único atribui ao representante legal da pessoa jurídica o dever de requerer a atualização. Portanto, a norma não restringe a obrigação de atualização apenas às modificações de responsabilidade técnica: qualquer alteração do instrumento constitutivo desencadeia o dever regulamentar de atualização cadastral. A Resolução Confea nº 1.121/2019 não condiciona o dever de atualização à existência de mudança técnica específica, contudo, em seu art. 10, inciso I, determina a atualização do registro quando ocorrer qualquer alteração no instrumento constitutivo. Percebe-se na documentação de habilitação da empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, que a 5ª Alteração Contratual é posterior à 3ª alteração, indicada, na certidão e alterou formalmente o objeto social da sociedade, tratando-se, portanto, de ato societário que, por força da regulamentação do próprio Sistema Confea/Crea, deveria ter ensejado atualização cadastral perante o Conselho. Diante disso, a Certidão CREA/RO. (Número 000083883), perdeu a validade, tendo em vista as modificações no instrumento constitutivo da referida empresa. acerca do assunto colecionamos aqui Jurisprudência - TJ - DF - Apelação Cível: APC XXXXX DF XXXXX-19.2010.8.07.0001 Jurisprudência . Acórdão Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. A jurisprudência destaca que a inabilitação é medida impositiva quando o licitante descumpre requisito editalício. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para a habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. O princípio da vinculação ao edital (ou ao instrumento convocatório) é a regra que obriga a Administração Pública e todos os participantes a cumprirem estritamente as normas estabelecidas no edital de uma licitação. Portanto, ASSISTE RAZÃO a Recorrente neste argumento. Quarto ponto: (a) necessidade de comprovação da condição declarada pela M&M quanto à existência/desenvolvimento de Programa de

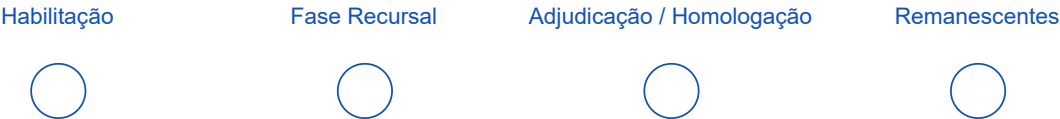
Integridade). Diante desse argumento trazido pela recorrente ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., foi solicitado via e-mail para a recorrida M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., questionando a veracidade e a comprovação da condição declarada quanto à existência/desenvolvimento de Programa de Integridade, e solicitando as seguintes elucidações devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, a saber: 1) Comprovação da existência de Programa de Integridade implementado por Vossa Empresa, considerando os pilares mínimos prescritos pelo art. 3º do Decreto nº 12.304/2024, onde pode-se citar, entre outros: a) comprometimento e apoio inequívoco da alta direção; b) código de ética e de conduta amplamente divulgado; c) canais de denúncia independentes e acessíveis, com tratamento adequado das manifestações; d) ações permanentes de comunicação e treinamento em integridade; e) procedimentos de gestão e análise de riscos; f) controles internos e procedimentos de prevenção à fraude e corrupção; g) medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; h) transparência e responsabilidade socioambiental da pessoa jurídica i) monitoramento contínuo e auditorias sobre a efetividade do programa; j) mecanismos de correção, responsabilização e aprimoramento contínuo. A Recorrida apresentou os documentos comprobatórios.. Desta forma, atesta-se o cumprimento das exigências editalícias. Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO a Recorrente neste argumento. Considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que deve prosperar, fato este capaz de modificar a decisão que a classificou e habilitou a licitante M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. VIII- DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelas Recorrentes em sua peça recursal, não se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida. IX- DA DECISÃO Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Obras, consubstanciada pela documentação anexada aos autos; pelas regras do edital; segurança jurídica e legalidade ao julgamento e ainda com base na legislação pertinente, opina pela PROCEDÊNCIA do recursos interposto pela empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA ainda IMPROCEDENTE a contrarrazão apresentada pela M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, REFORMANDO a decisão anteriormente proferida, ou seja, DESCLASSIFICAR E INABILITAR no presente certame a empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Maiores informações e esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone (69) 3212-9263, na sede da SUPEL/RO, ou por meio do e-mail coobr.supel@gmail.com. Publique-se: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis às onze horas e trinta minutos. COMISSÃO DE OBRAS: MARIA CAROLINA DE CARVALHO Membro da Comissão de Obras - SUPEL DAVI VIEIRA DE OLIVEIRA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ALISSON REBELO SWINKA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE Membro da Comissão de Obras - SUPEL ERLDA ETRA MARIA LESSA Presidente da Comissão de Obras - SUPEL Portaria nº 120, de 19 de maio de 2026

Concorrência Eletrônica N° 97/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND.ESTAD.DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto

Modo disputa: Aberto



1 SERVIÇO ENGENHARIA

S2 Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Qtde solicitada: 1

Valor estimado (unitário) R\$ 682.510,5000



Você está visualizando os recursos da sessão mais recente do item

Sessão do Julgamento/Habilitação

Data limite para recursos

18/09/2026

Data limite para decisão

13/10/2026

Data limite para contrarrazões

23/09/2026

Recursos e contrarrazões

26.473.197/0001-70

MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Recurso: cadastrado

Decisão do agente de contratação

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	05/10/2026 12:46

Fundamentação

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL 1ª Comissão de Obras - SUPEL-COOBR1 Ata DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRARRAZÃO E JULGAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 0009.004294/2026-14/DER/RO. CONCORRÊNCIA N°. 97/2026/SUPEL/RO OBJETO: Contratação de empresa de engenharia especializada para a reconstrução da ponte de madeira de lei sobre o Rio Colorado na RO-490, trecho RO-370/RO-135, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas, a Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através da Comissão de Obras, instituída pela Portaria nº 120 de 19 de maio de 2026, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ 26.473.197/0001-70 e CONTRARRAZÃO apresentada pela empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., inscrita no CNPJ 05.695.639/0001-52, com base nos Princípios da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Razoabilidade e Proporcionalidade, do Julgamento Objetivo e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue: I – DO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interpostos pela empresa MM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, em face da decisão que declarou habilitada a empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 97/2026/SUPEL/RO. A Recorrente requer, em síntese, que a documentação de habilitação apresentada pela recorrida seja reconsiderada, alegando que a mesma não atendeu o Ato Convocatório, sob tais argumentos: 1. a forma de comprovação dos índices econômico-financeiros exigidos pelo item 16.2.3,

"b.5", do Projeto Básico; 2. a autenticidade e integridade dos relatórios de índices econômicos; 3. a natureza técnico-operacional do Atestado de Capacidade Técnica apresentado; 4. a existência de menções ao "Rio Jamarí" em determinados cabeçalhos da proposta; 5. a autenticidade de documentos subscritos manualmente; e, 6. o enquadramento da ENGERO como Empresa de Pequeno Porte – EPP, culminando com pedido de realização de diligências generalizadas. O presente recurso limita-se à fase de habilitação e ao exame da documentação e das declarações apresentadas pela Recorrida. É o relatório. II –PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO No dia 18.09.2026, findou o prazo para interposição de recurso pelo sistema COMPRASGOV, tendo a empresa acima descrita apresentado sua peça recursal tempestivamente. Por sua vez, em atendimento ao prazo de até 03 (três) dias úteis, estabelecido no art. 165, da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de Contrarrazão Recursal findou dia 23.09.2026. A empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., manifestou seu pedido em momento oportuno, sendo considerado TEMPESTIVO e encaminhado eletronicamente através da plataforma de licitações COMPRASGOV, endereço eletrônico www.gov.br/compras. Por sua vez a empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., apresentou sua contrarrazão. Assim, sob fundamento legal do Artigo 165, inciso I e §4º da Lei nº 14.133/2021 e art. 67, inciso VIII do Decreto Estadual nº 28.874/2024, a Comissão de Obras recebe e conhece as intenções interpostas, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO. III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA MM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA: Resumidamente: "Argumenta que a Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras estabelecidas no edital e nos documentos que integram o instrumento convocatório e que o Projeto Básico estabeleceu requisitos específicos de habilitação econômico-financeira e técnica que devem ser observados por todos os participantes. ... Refuta que o item 16.2.3 do Projeto Básico, referente à qualificação econômico-financeira, estabelece os requisitos para comprovação da capacidade financeira das licitantes. Na alínea "b.1", determina-se a comprovação dos índices de: • Liquidez Geral – LG; • Liquidez Corrente – LC; • Solvência Geral – SG. Mais especificamente, a alínea "b.5" estabelece: "O atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor." Portanto, o instrumento convocatório não se limitou à apresentação de uma planilha ou relatório contendo cálculos matemáticos dos índices. Houve exigência expressa de que o atendimento dos índices fosse atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil. ... Argumenta que na documentação econômico-financeira da empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., consta relatório denominado "ÍNDICE DE LIQUIDEZ", referente ao exercício de 2025, no qual aparecem, entre outros, os seguintes resultados: • Liquidez Geral – 14,75; • Liquidez Corrente – 233,32; • Liquidez Seca – 233,32; • Liquidez Imediata – 166,92; • Solvência Geral – 14,75. O documento identifica a contadora Maria das Dores Farias da Silva – CRC 005098/O-2, juntamente com o sócio administrador da empresa. Contudo, a simples identificação da profissional contábil no relatório não se confunde necessariamente com a declaração específica exigida pelo item 16.2.3, "b.5". O próprio Projeto Básico foi específico ao exigir uma declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor. Assim, requer-se que a Comissão proceda à conferência objetiva da documentação apresentada pela recorrida, verificando: a) se foi efetivamente apresentada a declaração exigida pelo item 16.2.3, "b.5"; b) se o documento apresentado possui assinatura da profissional habilitada; c) se a declaração efetivamente atesta o atendimento dos índices LG, LC e SG exigidos pelo instrumento convocatório; d) se a declaração integra efetivamente a documentação apresentada originalmente pela licitante; e e) em caso de inexistência do documento exigido, que sejam aplicadas as consequências previstas no instrumento convocatório e na legislação de regência. Argumenta ainda que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar objetivamente a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações contratuais, mediante os critérios previstos no edital. ... Alega que há ainda circunstância documental que merece atenção da Comissão. Os relatórios de índices apresentados pela empresa contêm, no rodapé, a informação: "Título do relatório alterado pelo usuário do sistema" Essa informação aparece nos relatórios referentes aos exercícios de 2024 e 2025. A recorrente não afirma que tal circunstância, isoladamente, torne o documento inválido. Entretanto, diante da exigência específica de declaração contábil constante do Projeto Básico e considerando que o relatório contém indicação de alteração do título pelo usuário do sistema, mostra-se pertinente que a Comissão verifique a origem e integridade do documento e sua correspondência com a escrituração contábil efetivamente transmitida. ... Refuta que há outro ponto que merece análise cuidadosa diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ENGERO. O edital, em seu item 12.4.4, exige expressamente: "Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação..." Alega que a Lei nº 14.133/2021 diferencia a qualificação técnico-profissional da qualificação técnico-operacional. O art. 67 contempla tanto a comprovação vinculada ao profissional quanto documentos destinados a demonstrar a capacidade operacional da empresa. O próprio TCU registra que, para fins de habilitação técnico-operacional em obras e serviços de engenharia, os atestados devem ser emitidos em nome da própria licitante, podendo CAT/ART em nome dos profissionais ser utilizada como elemento de autenticidade e veracidade das informações. No caso concreto, o documento apresentado pela ENGERO identifica a empresa, mas também contém redação que merece análise, especialmente ao concluir pela: "Capacidade Técnica dos Profissionais Responsáveis" bem como identificar o profissional Engº Civil Everaldo Moura Silva – CREA 1876-D/RO. Diante disso, requer-se que a Comissão verifique se o documento foi efetivamente considerado como Atestado de Capacidade Técnico-Operacional da empresa ENGERO, nos exatos termos exigidos pelo item 12.4.4 do edital, ou se sua utilização ocorreu apenas como comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico. ... Aduz que outro ponto objetivo identificado na documentação da recorrida está na própria proposta comercial. O objeto da presente licitação refere-se à reconstrução da Ponte de Madeira sobre o Rio Colorado. A proposta apresentada pela ENGERO, em sua parte inicial, identifica corretamente o objeto como: "Reconstrução da Ponte de Madeira sobre o Rio Colorado", apresentando valor global de R\$ 632.198,27. Entretanto, nas páginas subsequentes da proposta e de suas planilhas/composições, consta reiteradamente a seguinte identificação: "OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para a Recuperação/Reforma da Ponte de Madeira de Lei sobre o RIO JAMARI" inclusive acompanhada de referência à RO-490 km 23,70 e às mesmas coordenadas geográficas utilizadas na proposta. A inconsistência não aparece isoladamente em uma única página, mas se repete em diversas partes da documentação apresentada. Por essa razão, requer-se que a Comissão verifique: a) se todas as composições e quantitativos apresentados correspondem efetivamente ao projeto da Ponte sobre o Rio Colorado; b) se os serviços, quantitativos e preços utilizados na formação do valor global de R\$ 632.198,27 correspondem integralmente ao objeto desta Concorrência; c) se houve mera utilização de modelo/documento anterior ou se foram utilizados dados de outro empreendimento; d) caso tenha ocorrido erro material, se sua correção é possível sem alteração substancial da proposta e sem modificação indevida do preço global; e e) caso se constate incompatibilidade substancial entre a proposta e o objeto licitado, que sejam adotadas as medidas previstas na legislação e no instrumento convocatório. ... Argumenta que também merece atenção a documentação técnica que contém assinaturas manuscritas posteriormente digitalizadas. A recorrente não sustenta que uma assinatura manuscrita seja automaticamente inválida pelo simples fato de o processo tramitar eletronicamente. Diante da relevância dos documentos apresentados para comprovação da habilitação técnica, requer-se, caso a Comissão também identifique dúvida objetiva quanto à autoria ou autenticidade de algum documento, que seja realizada a respectiva verificação, inclusive mediante conferência com o documento original, órgão emissor, ART/CAT ou outro meio idôneo. O pedido possui caráter cautelar e de verificação, não constituindo acusação de falsidade. ... Consta da documentação

cadastrol da empresa ENGERO a indicação de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP. A recorrente requer, subsidiariamente, que a Administração verifique, nos sistemas oficiais e documentos fiscais pertinentes, se o enquadramento declarado pela empresa permanece compatível com sua situação econômico-fiscal e com os requisitos legais aplicáveis ao tratamento favorecido. O pedido é especialmente pertinente diante da existência de documentação econômico-financeira apresentada no certame e de eventuais contratos públicos celebrados pela empresa no exercício corrente. A recorrente não afirma, sem a devida verificação oficial, que a empresa esteja irregularmente enquadrada. Requer apenas que a Comissão realize a conferência nos sistemas oficiais competentes, inclusive quanto à receita bruta e às demais hipóteses legais eventualmente incidentes, antes da manutenção do benefício declarado. DOS PEDIDOS: Diante de todo o exposto, requer a Recorrente: 1. O conhecimento e processamento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo; 2. Que seja realizada análise específica da documentação econômico-financeira da empresa ENGERO à luz do item 16.2.3, “b.5”, do Projeto Básico, especialmente quanto à apresentação da declaração assinada por profissional habilitado da área contábil; 3. Caso não tenha sido apresentada a declaração expressamente exigida pelo item 16.2.3, “b.5”, que a Comissão avalie a consequência jurídica decorrente do descumprimento da exigência prevista no instrumento convocatório; 4. Que sejam conferidos os relatórios de índices econômicos apresentados pela recorrida, inclusive quanto à sua origem, integridade e correspondência com a Escrituração Contábil Digital efetivamente transmitida; 5. Que seja analisado o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela ENGERO, verificando-se se ele efetivamente atende ao requisito de capacidade técnico-operacional da própria licitante, conforme exigido pelo item 12.4.4 do edital; 6. Que sejam confrontados o atestado apresentado, o contrato de origem, ART, CAT e demais registros profissionais pertinentes, de modo a confirmar a efetiva execução dos serviços e quantitativos pela empresa recorrida; 7. Que seja realizada diligência quanto à divergência existente na proposta entre RIO COLORADO e RIO JAMARI, verificando-se se as planilhas, composições, quantitativos e preços apresentados correspondem integralmente ao objeto desta licitação; 8. Caso a divergência identificada corresponda a erro material meramente formal, que a Comissão avalie sua possibilidade de saneamento dentro dos limites legais, sem alteração da substância da proposta ou do preço global; 9. Caso, entretanto, seja constatada incompatibilidade substancial da proposta com o objeto licitado, que sejam aplicadas as consequências previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório; 10. Que, havendo dúvida objetiva acerca da autenticidade de documentos assinados manualmente, seja realizada a respectiva verificação junto aos documentos de origem, órgãos emissores, ARTs, CATs ou outros meios idôneos; 11. Que seja realizada consulta aos sistemas oficiais competentes para verificação do enquadramento da empresa como EPP, inclusive quanto à receita bruta e às demais condições legais para eventual fruição de tratamento favorecido; 12. Ao final, caso confirmadas as desconformidades apontadas, seja revista a decisão de habilitação da empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., com a adoção das providências previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021; 13. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda pela manutenção da habilitação, requer-se que todos os pontos suscitados sejam expressamente enfrentados e fundamentados na decisão, inclusive a exigência do item 16.2.3(b.5), a natureza do atestado técnico e a divergência Rio Colorado/Rio Jamari.” IV- DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA

Resumidamente: “Argui que o recurso interposto pela M&M Serviços Especializados Ltda. questiona a manutenção da habilitação da ENGERO a partir de cinco frentes principais: a forma de comprovação dos índices econômico-financeiros exigidos pelo item 16.2.3, “b.5”, do Projeto Básico; a autenticidade e integridade dos relatórios de índices econômicos; a natureza técnico-operacional do Atestado de Capacidade Técnica apresentado; a existência de menções ao “Rio Jamari” em determinados cabeçalhos da proposta; a autenticidade de documentos subscritos manualmente; e, ainda, o enquadramento da ENGERO como Empresa de Pequeno Porte – EPP, culminando com pedido de realização de diligências generalizadas. ... DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO ATENDIMENTO AO ITEM 16.2.3, “B.5”, DO PROJETO BÁSICO A Recorrente sustenta que a documentação apresentada pela ENGERO não conteria, ao menos aparentemente, a declaração prevista no item 16.2.3, “b.5”, do Projeto Básico, segundo o qual “o atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor”. Com efeito, a ENGERO apresentou relatório específico denominado “ÍNDICE DE LIQUIDEZ”, referente ao exercício de 2025, no qual constam expressamente os índices econômico-financeiros apurados a partir de sua escrituração contábil, dentre eles: • Índice de Liquidez Geral – ILG: 14,75; • Índice de Liquidez Corrente – ILC: 233,32; • Solvência Geral – SG: 14,75. O mesmo documento identifica expressamente a profissional responsável pela contabilidade da empresa, Maria das Dores Farias da Silva, na condição de Contadora, inscrita no CRC sob nº 005098/O-2, além de identificar o sócio administrador Everaldo Moura Silva. Não se trata, portanto, de simples planilha anônima ou cálculo desacompanhado de responsabilidade profissional, mas de documento contábil específico, produzido para demonstrar e atestar os índices econômico-financeiros da licitante, vinculado à profissional habilitada responsável pela contabilidade da empresa. Cumpre destacar, ainda, que os dados contábeis utilizados para apuração dos índices não foram apresentados de forma isolada ou dissociada da escrituração da empresa. O relatório “ÍNDICE DE LIQUIDEZ”, referente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, integra o conjunto documental da escrituração contábil apresentada pela ENGERO, sendo sucedido pelo respectivo Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, emitido no âmbito do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – SPED. O relatório identifica a empresa, seu CNPJ, o período de apuração, os elementos contábeis utilizados nos cálculos e os respectivos resultados, além de identificar expressamente Maria das Dores Farias da Silva, Contadora, CRC nº 005098/O-2, como profissional responsável. Mais relevante ainda, o próprio Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital comprova a vinculação da profissional à escrituração transmitida ao SPED. No campo destinado aos certificados digitais utilizados para assinatura do livro, consta expressamente Maria das Dores Farias da Silva, CPF nº 327.140.092-04, qualificada como “Contabilista”, com indicação do número de série e do período de validade do respectivo certificado digital. O mesmo recibo identifica também a ENGERO Construções e Terraplanagens Ltda. como signatária mediante certificado de pessoa jurídica. O recibo registra, ainda, que a escrituração foi recebida via internet pelo agente receptor SERPRO e declara expressamente que o livro contábil a que se refere o recibo é considerado autenticado, consignando, inclusive, a informação textual de que “Este recibo comprova a autenticação”. Portanto, não procede qualquer tentativa de tratar os índices apresentados como simples informação unilateral, planilha sem origem identificável ou documento desprovido de responsabilidade profissional: os dados que lhes dão suporte integram a documentação contábil apresentada no âmbito do SPED, e o respectivo recibo comprova a assinatura eletrônica da escrituração pela contabilista responsável. O instrumento convocatório exige que o atendimento dos índices seja “atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado”, mas não estabelece modelo obrigatório, formulário padronizado ou fórmula sacramental que deva constar do título do documento. O que deve ser aferido é se o documento apresentado permite identificar os índices, sua origem e o profissional habilitado responsável pelas informações, requisitos que se encontram demonstrados na documentação da ENGERO. Ademais, a própria Recorrente expressamente declara que não questiona os cálculos dos índices apresentados pela ENGERO. Sua insurgência restringe-se à forma documental adotada. Portanto, não aponta insuficiência econômico-financeira, incorreção dos valores, ausência de profissional habilitado ou divergência entre os índices e o balanço patrimonial, mas apenas pretende atribuir efeito eliminatório à denominação formal do documento. A insurgência da Recorrente não demonstra qualquer insuficiência econômico-financeira da ENGERO, tampouco identifica divergência nos saldos contábeis, erro de cálculo ou incompatibilidade entre os índices apresentados e a escrituração. Por conseguinte, a pretensão de inabilitação fundada exclusivamente na ausência de documento autônomo denominado “Declaração”, quando a finalidade material da exigência se encontra integralmente

demonstrada e documentalmente rastreável, representaria formalismo excessivo incompatível com a finalidade da habilitação e com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União. Dessa forma, deve ser afastada a insurgência da Recorrente, reconhecendo-se que a documentação apresentada pela ENGERO demonstra de forma suficiente e objetiva o atendimento à qualificação econômico-financeira exigida pelo Projeto Básico, inexistindo fundamento para revisão de sua habilitação. ... DA AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE DOS RELATÓRIOS DE ÍNDICES ECONÔMICOS E DA EXPRESSÃO “TÍTULO DO RELATÓRIO ALTERADO PELO USUÁRIO DO SISTEMA” A Recorrente dedica tópico específico à expressão “Título do relatório alterado pelo usuário do sistema”, constante dos relatórios de índices econômicos apresentados pela ENGERO, requerendo que a Comissão verifique sua origem, integridade e correspondência com a Escrituração Contábil Digital transmitida. A própria Recorrente, contudo, reconhece expressamente que tal circunstância, isoladamente, não torna inválido o documento. No caso concreto, a autenticidade e a origem das informações contábeis não dependem de qualquer presunção. O relatório “ÍNDICE DE LIQUIDEZ”, referente ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, identifica a ENGERO Construções e Terraplanagens Ltda., seu CNPJ, os saldos utilizados na apuração e os resultados dos índices econômico-financeiros, além de identificar expressamente Maria das Dores Farias da Silva, Contadora, CRC nº 005098/O-2, como profissional responsável. Esses elementos integram o conjunto da documentação contábil apresentada, acompanhado do Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital, emitido no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. A Escrituração Contábil Digital constitui o meio oficial de escrituração eletrônica dos livros e demonstrações contábeis abrangidos pelo sistema, sendo validada e transmitida no ambiente oficial da Receita Federal do Brasil. No recibo apresentado pela ENGERO consta, de forma individualizada, a identificação de Maria das Dores Farias da Silva, CPF nº 327.140.092-04, na qualidade de “Contabilista”, com indicação do certificado digital utilizado e de seu período de validade. O mesmo documento identifica também a ENGERO Construções e Terraplanagens Ltda. como signatária mediante certificado digital da pessoa jurídica. O recibo registra ainda a transmissão da escrituração pela internet ao agente receptor SERPRO, apresenta o número individualizado do recibo e o hash da escrituração e declara expressamente que o livro contábil correspondente se considera autenticado, consignando: “Este recibo comprova a autenticidade”. Assim, a verificação pretendida pela Recorrente encontra resposta na própria documentação apresentada pela ENGERO: existe correspondência objetiva entre a empresa, o período da escrituração, a profissional contábil responsável e a Escrituração Contábil Digital transmitida ao SPED. A expressão destacada pela Recorrente diz respeito, literalmente, à alteração do título do relatório, não constituindo evidência de alteração do conteúdo contábil que fundamenta os índices apresentados. Portanto, a simples utilização da mensagem “Título do relatório alterado pelo usuário do sistema” como fundamento para lançar dúvida sobre a autenticidade ou integridade da documentação não encontra, por si só, suporte em qualquer divergência material demonstrada pela Recorrente, devendo a questão ser apreciada à luz da documentação contábil efetivamente apresentada e de sua rastreabilidade no SPED. ... DA PLENA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA ENGERO E DO ATENDIMENTO INTEGRAL AO ITEM 12.4.4 DO EDITAL A Recorrente questiona a aptidão do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela ENGERO para comprovação da qualificação técnico-operacional, sustentando que o documento também faz referência ao profissional responsável e à “capacidade técnica dos profissionais responsáveis”, circunstância que, em sua interpretação, demandaria verificação acerca da natureza operacional do documento. A alegação, contudo, decorre de leitura parcial da documentação e do próprio instrumento convocatório. O item 12.4.4 do Edital exige expressamente: “Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, para fins de contratação, contendo, no mínimo, a execução dos serviços abaixo relacionados, admitindo-se somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos.” Na sequência, o Edital estabelece como parcelas mínimas de comprovação: • Construção de Ponte de Madeira de Lei conforme Projeto Tipo DER – Infraestrutura: 12,50 m; • Construção de Ponte de Madeira de Lei conforme Projeto Tipo DER – Mesoestrutura: 12,50 m; • Construção de Ponte de Madeira de Lei conforme Projeto Tipo DER – Superestrutura: 12,50 m. O próprio instrumento convocatório estabelece ainda, na alínea “a” do item 12.4.4, que os atestados serão aceitos quando houver indicação da ART e/ou RRT que lhes deu origem ou quando acompanhados do acervo técnico do profissional referente ao atestado apresentado. Portanto, a vinculação do atestado ao profissional responsável, à ART ou à respectiva Certidão de Acervo Técnico não constitui elemento estranho ou incompatível com a comprovação da capacidade técnico-operacional. Ao contrário, trata-se de condição expressamente prevista pelo próprio Edital para a aceitação do documento. O Projeto Básico reforça essa mesma estrutura. No item 16.2.4.2, inciso II, exige-se a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, destinados a comprovar o desempenho da empresa em serviços similares e compatíveis em características técnicas e quantidades com o objeto da contratação. Ao tratar especificamente da capacidade operacional, o Projeto Básico é ainda mais claro ao dispor que a empresa a ser contratada, pessoa jurídica, deve possuir experiência na execução de obra de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, comprovada mediante atestados ou certidões de contratos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, “em nome da empresa”, compatíveis com o objeto. O Projeto Básico reforça essa mesma estrutura. No item 16.2.4.2, inciso II, exige-se a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, destinados a comprovar o desempenho da empresa em serviços similares e compatíveis em características técnicas e quantidades com o objeto da contratação. Ao tratar especificamente da capacidade operacional, o Projeto Básico é ainda mais claro ao dispor que a empresa a ser contratada, pessoa jurídica, deve possuir experiência na execução de obra de mesmo caráter e de igual complexidade ou superior, comprovada mediante atestados ou certidões de contratos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, “em nome da empresa”, compatíveis com o objeto. O Atestado de Capacidade Técnica apresentado identifica expressamente a ENGERO Construções e Terraplanagens Ltda. como empresa executora dos serviços e contém os elementos relativos ao contrato de origem, ao objeto executado e aos serviços realizados, relacionados à construção e recuperação de pontes de madeira de lei. O fato de o mesmo documento identificar o Engenheiro Civil Everaldo Moura Silva e os profissionais responsáveis pela execução não desloca a titularidade da experiência operacional da pessoa jurídica. A referência aos profissionais demonstra a responsabilidade técnica pela execução, enquanto a identificação da ENGERO como contratada e executora comprova a experiência operacional da empresa. São requisitos distintos, porém complementares, exatamente como previsto no Edital e no Projeto Básico. A análise da habilitação técnico-operacional deve observar objetivamente três elementos: se o atestado está em nome da licitante; se foi emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; e se comprova execução de serviços compatíveis com as parcelas e quantitativos exigidos. A documentação apresentada pela ENGERO atende exatamente a essa sistemática. A Recorrente, por sua vez, não demonstra que o contrato tenha sido executado por empresa diversa, não aponta falsidade do atestado, não identifica qualquer incompatibilidade entre a pessoa jurídica atestada e a ENGERO e tampouco demonstra inexistência dos serviços executados. Sua insurgência decorre exclusivamente da presença, no documento, de referência aos profissionais responsáveis, elemento que, conforme demonstrado, é expressamente compatível com a estrutura de comprovação estabelecida pelo próprio Edital. Não há, portanto, confusão entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnicooperacional. Há um conjunto documental único e coerente no qual a experiência da pessoa jurídica é comprovada pelo Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da ENGERO, enquanto a responsabilidade profissional pela execução é demonstrada pelos correspondentes registros de responsabilidade e acervo técnico. Dessa forma, deve ser integralmente rejeitada a alegação da Recorrente, reconhecendo-se que a documentação apresentada pela ENGERO atende ao item 12.4.4 do Edital e às disposições correspondentes do Projeto

Básico, comprovando de forma suficiente sua capacidade técnicooperacional para a execução do objeto lícito. ... DA MERA INCORREÇÃO MATERIAL NA MENÇÃO AO “RIO JAMARI” E DA INEQUÍVOCA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA AO RIO COLORADO A Recorrente aponta divergência na proposta comercial da ENGERO em razão de determinadas folhas das planilhas e composições conterem, em seus cabeçalhos, a expressão “RIO JAMARI”, embora o objeto da presente licitação seja a reconstrução da ponte de madeira sobre o Rio Colorado. A inconsistência existe apenas na denominação lançada em parte dos cabeçalhos, não alcançando os elementos técnicos, quantitativos, econômicos ou locais que individualizam a proposta apresentada pela ENGERO. A própria Carta de Apresentação da Proposta de Preços identifica expressamente a Concorrência nº 97/2026/SUPEL-RO/COOBR1 e apresenta como objeto a execução dos serviços de engenharia especializada para a reconstrução da ponte de madeira de lei sobre o Rio Colorado, na RO-490, trecho RO-370/RO-135, no município de Alto Alegre dos Parecis, pelo preço global de R\$ 632.198,27, com prazo de execução de 150 dias consecutivos. Da mesma forma, a Planilha Orçamentária Resumida identifica corretamente: • objeto: Reconstrução da Ponte de Madeira sobre o Rio Colorado; • endereço: RO-490, km 23,70 – RO-370/RO-135; • coordenadas: 12°20'19.7"S 61°54'23.9"W; • município: Alto Alegre dos Parecis; • valor global: R\$ 632.198,27. É somente a partir da Planilha Orçamentária Sintética e de algumas composições analíticas que permanece a expressão “RIO JAMARI” no campo destinado à descrição do objeto. Ainda assim, essas mesmas folhas preservam exatamente o endereço da obra, a rodovia, o trecho, as coordenadas geográficas, o município, os quantitativos, os serviços, os preços unitários e o valor global correspondentes à presente Concorrência. A própria documentação posterior da proposta volta a identificar corretamente o empreendimento como “Reconstrução da Ponte de Madeira sobre o Rio Colorado”, mantendo extensão de 25,00 m x 5,00 m, localização, mês-base e demais elementos do orçamento. Da mesma forma, na Curva ABC de Serviços, ao final da proposta, permanece corretamente identificada a reconstrução da ponte sobre o Rio Colorado, com os serviços de infraestrutura, mesoestrutura e superestrutura correspondentes ao presente objeto. ... DA AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE INAUTENTICIDADE E DO CARÁTER MERAMENTE CONJECTURAL DA INSURGÊNCIA A Recorrente suscita dúvida acerca da autenticidade de documentos técnicos apresentados pela ENGERO em razão da existência de assinaturas manuscritas posteriormente digitalizadas. A insurgência, contudo, não está acompanhada de um único elemento concreto indicativo de falsidade, adulteração ou divergência de autoria. Ao contrário, a própria Recorrente reconhece expressamente que a assinatura manuscrita não se torna inválida pelo simples fato de o documento ter sido posteriormente digitalizado e declara que seu pedido “não constitui acusação de falsidade”. A fragilidade da alegação torna-se ainda mais evidente porque se pretende lançar dúvida sobre assinaturas do próprio representante da ENGERO apostas em documentos apresentados pela própria empresa no certame, sem que a M&M indique qualquer circunstância concreta capaz de colocar em dúvida sua autoria. Não se aponta assinatura divergente. Não se apresenta documento de confronto. Não se identifica adulteração. Não se aponta negativa de autoria. Não se indica qualquer manifestação do signatário contestando a assinatura. Não se demonstra incompatibilidade entre o documento e a atuação da ENGERO no procedimento licitatório. A própria formulação do recurso evidencia esse caráter conjectural, pois a M&M condiciona seu pedido à hipótese de a Comissão também identificar “dúvida objetiva acerca da autenticidade”, requerendo somente então a realização de conferência junto aos documentos de origem, órgãos emissores, ARTs, CATs ou outros meios idôneos. Ora, se a própria Recorrente não identifica qual seria a falsidade, não apresenta indício de adulteração e sequer afirma que as assinaturas não pertencem aos respectivos signatários, inexistente irregularidade concreta a ser contraposta pela ENGERO. O que se observa, neste ponto, é a tentativa de converter uma possibilidade abstrata de conferência em fundamento para prolongar a discussão sobre documentação regularmente apresentada e já submetida à análise da Administração. Esse comportamento deve ser examinado em conjunto com a própria estrutura do recurso. Em diferentes capítulos, a Recorrente não demonstra objetivamente a existência das irregularidades que sugere, mas sucessivamente requer que a Comissão “verifique”, “confira”, “analise”, “confronte” ou realize diligências para investigar hipóteses por ela própria não demonstradas. No presente tópico, essa estratégia alcança situação particularmente evidente: pretende-se mobilizar a Comissão para investigar a autenticidade de assinaturas constantes dos documentos apresentados pela própria ENGERO, sem qualquer impugnação de autoria pelo signatário e sem qualquer elemento material que indique falsidade. A ENGERO não se opõe à fiscalização de seus documentos nem à atuação diligente da Administração. O que não se pode admitir é que mera suspeita desacompanhada de qualquer elemento concreto seja tratada como indício de irregularidade ou utilizada para colocar sob dúvida documentação cuja autoria sequer é efetivamente contestada. ... DA REGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO DA ENGERO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DA AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO PARA A ALEGAÇÃO DE “EVENTUAIS CONTRATOS PÚBLICOS” A Recorrente suscita a necessidade de verificação do enquadramento da ENGERO como Empresa de Pequeno Porte – EPP e das condições para eventual fruição do tratamento diferenciado previsto na legislação. Contudo, mais uma vez, a insurgência não aponta qualquer irregularidade concreta. A própria Recorrente reconhece que a documentação cadastral da ENGERO contém indicação de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP e declara expressamente que não afirma, sem a devida verificação oficial, que a empresa esteja irregularmente enquadrada. Seu pedido limita-se a requerer que a Administração consulte sistemas oficiais e documentos fiscais para confirmar a manutenção dessa condição. Portanto, não há no recurso demonstração de excesso de receita bruta, desenquadramento formal, perda superveniente da condição de EPP, utilização indevida de benefício, falsidade de declaração ou qualquer outro fato objetivo capaz de infirmar a situação cadastral apresentada pela ENGERO. A fragilidade da insurgência torna-se ainda mais evidente quando confrontada com a própria documentação econômico-financeira disponibilizada no certame. A Demonstração do Resultado do Exercício referente a 2024, integrante da Escrituração Contábil Digital apresentada pela ENGERO, registra Receita Bruta com Vendas e Serviços de R\$ 682.362,45, não havendo nesse documento qualquer elemento que sustente a conjectura formulada pela Recorrente. Também na documentação relativa ao exercício de 2025 a Recorrente não individualiza qualquer receita, faturamento ou lançamento contábil que demonstre incompatibilidade com o enquadramento declarado. Ao contrário, limita-se a requerer que a própria Administração procure, nos sistemas oficiais, eventual circunstância que possa conferir fundamento à dúvida por ela levantada. Importa destacar, ainda, que o ponto suscitado pela Recorrente somente teria repercussão concreta caso estivesse demonstrado que a ENGERO efetivamente usufruiu ou pretendeu usufruir, de maneira indevida, benefício específico condicionado à condição de EPP e que não mais preenchesse os respectivos requisitos legais. A M&M não indica qual benefício teria sido indevidamente utilizado, não aponta vantagem concreta obtida pela ENGERO no certame em decorrência do enquadramento e tampouco apresenta elemento capaz de demonstrar que a condição declarada estivesse irregular na data relevante do procedimento. A insurgência, portanto, permanece no campo da hipótese. ... DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PRETENDIDA REABERTURA GENERALIZADA DA HABILITAÇÃO SOB O RÓTULO DE “DEVER DE DILIGÊNCIA” No item IX de seu recurso, a Recorrente invoca o denominado “dever de diligência da Administração” e pretende que a Comissão promova nova conferência sobre praticamente todos os documentos apresentados pela ENGERO, enumerando oito pontos que, segundo sustenta, justificariam investigação adicional. A M&M enumera como supostos fundamentos para diligência: a declaração contábil, o relatório de índices, a identificação da profissional contábil, a informação relativa ao título do relatório, a natureza do atestado técnico, a menção ao Rio Jamari, a autenticidade das assinaturas e o enquadramento da ENGERO como EPP. Quanto à qualificação econômico-financeira, os índices estão expressamente demonstrados, a contabilista está identificada e a Escrituração Contábil Digital encontra-se acompanhada de recibo do SPED, com identificação dos certificados digitais utilizados e autenticação da escrituração. Quanto à expressão “Título do relatório alterado pelo usuário do sistema”, não foi apontada qualquer divergência

de saldo, lançamento, fórmula ou índice contábil, sendo a própria escrituração rastreável por meio do SPED. Quanto à capacidade técnico-operacional, o Atestado de Capacidade Técnica identifica expressamente a ENGERO como empresa executora, enquanto o Edital prevê expressamente a vinculação do ACT à ART/RRT ou ao acervo técnico do profissional. Quanto à expressão "Rio Jamari", a proposta identifica inequivocamente o Rio Colorado em sua carta de apresentação, planilha resumida, localização, rodovia, trecho, coordenadas, quantitativos e valor global, demonstrando tratar-se de mera incorreção material localizada em determinados cabeçalhos. Quanto às assinaturas manuscritas, a própria Recorrente admite não estar formulando acusação de falsidade e não apresenta qualquer elemento concreto de adulteração, negativa de autoria ou divergência gráfica. Por fim, quanto ao enquadramento como EPP, a M&M não apresenta sequer um contrato público que sustente a afirmação genérica de existência de "eventuais contratos públicos", tampouco aponta receita bruta ou outro elemento capaz de demonstrar desenquadramento. Tem-se, portanto, situação peculiar: a Recorrente não demonstra as irregularidades que afirma pretender esclarecer, mas requer que a Administração promova sucessivas diligências para verificar se alguma delas eventualmente existe. A diligência não pode ser convertida em instrumento de prospeção de irregularidades. A defesa da ENGERO não se opõe à conferência dos documentos apresentados. Ao contrário, todos eles estão disponíveis à análise da Comissão e possuem elementos suficientes para sua verificação. DOS PEDIDOS Diante de todo o exposto, considerando a documentação apresentada pela ENGERO Construções e Terraplanagens Ltda., as disposições constantes do Edital, do Projeto Básico e os fundamentos desenvolvidos nas presentes contrarrazões, requer-se: 1. o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas, com seu recebimento e registro via Sistema COMPRASGOV, na forma dos itens 17.3.1 e 17.4 do Instrumento Convocatório; 2. o reconhecimento da plena regularidade da documentação econômico-financeira apresentada pela ENGERO, especialmente quanto ao atendimento dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral exigidos no item 16.2.3 do Projeto Básico; 3. o reconhecimento de que o relatório de índices econômicos apresentado pela ENGERO, em conjunto com a Escrituração Contábil Digital – ECD, o respectivo Recibo de Entrega do SPED e a identificação da contabilista responsável, comprova materialmente o atendimento à exigência constante do item 16.2.3, "b.5", do Projeto Básico; 4. o afastamento da alegação relativa à expressão "Título do relatório alterado pelo usuário do sistema", uma vez que a Recorrente não demonstrou qualquer alteração dos saldos, lançamentos, fórmulas, índices ou demais dados contábeis, estando a escrituração eletronicamente assinada e autenticada no âmbito do SPED; 5. o reconhecimento da plena validade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela ENGERO para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional, uma vez que o documento se encontra em nome da própria licitante, identifica-a como empresa executora e comprova experiência compatível com o objeto licitado, em conformidade com o item 12.4.4 do Edital e com o Projeto Básico; 6. o reconhecimento de que a identificação dos profissionais responsáveis, bem como a existência de ART e CAT vinculadas à execução, não descaracterizam a natureza técnico-operacional do atestado, constituindo, ao contrário, elementos de rastreabilidade e responsabilidade técnica expressamente compatíveis com a sistemática prevista no instrumento convocatório; 7. o reconhecimento de que a referência a "Rio Jamari" em determinados cabeçalhos da proposta constitui mera incorreção material, sem repercussão sobre o objeto, os quantitativos, as composições, os preços ou o valor global ofertado, uma vez que todos os demais elementos individualizadores da proposta correspondem inequivocamente à reconstrução da Ponte de Madeira sobre o Rio Colorado; 8. o afastamento das conjecturas relativas à autenticidade das assinaturas manuscritas constantes da documentação apresentada, por inexistir qualquer indício concreto de falsidade, adulteração, negativa de autoria ou divergência documental; 9. o afastamento do questionamento relativo ao enquadramento da ENGERO como Empresa de Pequeno Porte – EPP, por inexistir demonstração de excesso de receita bruta, desenquadramento, utilização indevida de benefício ou qualquer outra circunstância concreta capaz de infirmar a condição declarada; 10. que seja expressamente desconsiderada, para fins de formação do juízo administrativo, a referência genérica da Recorrente à existência de "eventuais contratos públicos" da ENGERO, uma vez que não foi individualizado ou comprovado qualquer contrato, faturamento ou receita capaz de sustentar a conjectura formulada; 11. o reconhecimento de que não há fundamento para reabertura generalizada da análise de habilitação sob o argumento abstrato de "dever de diligência", uma vez que os pontos suscitados pela Recorrente foram formulados, em sua maioria, de maneira hipotética e desacompanhados de elementos concretos de irregularidade; 12. subsidiariamente, caso a Comissão entenda necessária alguma diligência pontual, que esta seja realizada exclusivamente para confirmação ou esclarecimento de informações preexistentes nos documentos originalmente apresentados, sem que sua realização seja interpretada como reconhecimento de vício, insuficiência ou irregularidade na documentação da ENGERO; 13. o não provimento integral do recurso administrativo interposto pela M&M Serviços Especializados Ltda., por ausência de fundamento fático e jurídico capaz de modificar a decisão recorrida; 14. por consequência, a manutenção integral da habilitação da ENGERO Construções e Terraplanagens Ltda., com o regular prosseguimento da Concorrência nº 97/2026/SUPEL/RO/COOBR1 nos termos da decisão já proferida pela Comissão; 15. por fim, que todos os fundamentos constantes destas contrarrazões sejam expressamente apreciados na decisão administrativa, especialmente aqueles relativos à regularidade econômico-financeira, à autenticidade da ECD/SPED, à capacidade técnico-operacional, ao erro material de identificação do curso d'água, à autenticidade documental e ao enquadramento como EPP." V - DO MÉRITO - JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versa sobre o cumprimento ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Preliminarmente, registramos que o processo licitatório da Concorrência nº 97/2026/SUPEL/RO é regido pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações, Decreto nº 28.874/2024, Lei Complementar nº. 123/06 e alterações, aplicável ao objeto do certame em apreço. Imperioso frisar que todos os julgados da Administração Pública estão fundamentados nos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21, conforme segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...). Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA RECORRENTE: MM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA A Recorrente alega que a empresa licitante ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., descumpriu o Ato Convocatório sob tais argumentos: 1. a forma de comprovação dos índices econômico-financeiros exigidos pelo item 16.2.3, "b.5", do Projeto Básico; 2. a autenticidade e integridade dos relatórios de índices econômicos; 3. a natureza técnico-operacional do Atestado de Capacidade Técnica apresentado; 4. a existência de menções ao "Rio Jamari" em determinados cabeçalhos da proposta; 5. a autenticidade de documentos subscritos manualmente; e, 6. o enquadramento da ENGERO como Empresa de Pequeno Porte – EPP, culminando com pedido de realização de diligências generalizadas. Para o enfrentamento, os pontos arguidos pela Recorrente devem ser examinados separadamente. Primeiro e segundo pontos: (a forma de comprovação dos índices econômico-

financeiros exigidos pelo item 16.2.3, "b.5", do Projeto Básico e a autenticidade e integridade dos relatórios de índices econômicos) A Recorrente sustenta que a documentação apresentada pela recorrida ENGERO não conteria, ao menos aparentemente, a declaração prevista no item 16.2.3, "b.5", do Projeto Básico, segundo o qual "o atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor, bem como ainda a autenticidade e integridade dos relatórios dos índices econômicos. Primeiramente, vejamos o que disciplina o Ato Convocatório sobre a exigência quanto à qualificação financeira: Transcrevemos: 12.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA ... 12.3.2. Para comprovar a boa situação financeira da LICITANTE, essa deverá apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 12.3.2.1. Os documentos acima mencionados limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. 12.3.3. Com base nos dados constantes no BALANÇO PATRIMONIAL apresentado, a Comissão de Contratação de Obras verificará se a licitante atende aos seguintes requisitos: a) A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser iguais ou maiores a 1,00 (um inteiro); b) A licitante deverá comprovar Capital Social mínimo (licitantes constituídos há menos de um ano) ou Patrimônio Líquido mínimo (licitantes constituídos há mais de um ano), igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do edital, ou seja, no mínimo o valor de R\$ 68.251,05 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos). 12.3.4. As LICITANTES constituídas no exercício de 2025, para comprovar a sua boa situação financeira, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto da licitação, obedecidas às formalidades e exigências da lei, apresentarão BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Comissão de Contratação de Obras, possa verificar se a licitante possui: a) Capital Social, de no mínimo a R\$ 68.251,05 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, nos termos do art. 69, § 4º da Lei 14.133/21. Pedimos permissão para transcrevermos ainda o item 33 do edital: 33. DISPOSIÇÕES GERAIS 33.14. No caso de eventual divergência entre o Edital de Licitação e seus documentos complementares, prevalecerão as disposições do primeiro. (Negritei). Este item esclarece que o Ato Convocatório prevalece sobre os demais documentos (anexos do edital). Pois bem! Sopesando o acervo documental, apresentado pela licitante ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., verificamos constar no rol da documentação balanço patrimonial referente aos anos de 2024 e 2025, conforme exigido pelo edital. Verifica-se nesses dois balanços apresentados constar os índices (Índice de Liquidez Geral – ILG: 14,75; Índice de Liquidez Corrente – ILC: 233,32; Solvência Geral – SG: 14,75), conforme solicitado pelo ato Convocatório. Verifica-se ainda identificar no balanço a senhora Maria das Dores Farias da Silva - CRC 005098/O-2, profissional responsável pela contabilidade da empresa. A exigência editalícia foi comprovada pelos próprios documentos originalmente apresentados, mediante relatório específico dos índices, identificação da profissional habilitada responsável, balanços patrimoniais e Escrituração Contábil Digital regularmente transmitida, assinada eletronicamente e autenticada no âmbito do SPED, logo, o pronto atendimento nas exigências dos itens acima mencionados. Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO a Recorrente neste argumento. Terceiro ponto: (a natureza técnico-operacional do Atestado de Capacidade Técnica apresentado) A Recorrente questiona a aptidão do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela requerida ENGERO para comprovação da qualificação técnico-operacional, sustentando que o documento também faz referência ao profissional responsável e à "capacidade técnica dos profissionais responsáveis" Vejamos o que disciplina o Ato Convocatório sobre tal exigência. Transcrevemos: 12.4 DA QUALIFICAÇÃO Técnica 12.4.4. Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde comprove a execução de obra com características semelhante ao objeto da licitação, para fins de contratação, contendo, no mínimo, a execução dos serviços abaixo relacionados, admitindo-se somatório de atestados sequenciais, mesmo que realizados em períodos distintos: ITEM DESCRIÇÃO UNIDADE QUANTIDADE TOTAL QUANTIDADE EXIGIDA 1 Construção de Ponte de Madeira de Lei conforme Projeto Tipo DER - Infraestrutura m 25,00 12,50 2 Construção de Ponte de Madeira de Lei conforme Projeto Tipo DER - Mesoestrutura m 25,00 12,50 3 Construção de Ponte de Madeira de Lei conforme Projeto Tipo DER - Superestrutura m 25,00 12,50 Analisando a documentação apresentada, que atesta a capacidade técnica da licitante, verifica-se a indicação clara da empresa responsável pela execução dos serviços, sendo ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA (CNPJ 05.695.639/0001-52), com indicação da ART de origem, detalhando os quantitativos como segue: Item 1.1 descreve execução de 20m de infraestrutura; Item 1.2 descreve execução de 20m de mesoestrutura; Item 1.3 descreve execução de 20m de superestrutura; Item 2.1 descreve execução de 15m de infraestrutura; Item 2.2 descreve execução de 15m de mesoestrutura; Item 2.3 descreve execução de 15m de superestrutura; O Atestado de Capacidade Técnica apresentado identifica expressamente a ENGERO Construções e Terraplanagens Ltda., como empresa executora dos serviços e contém os elementos relativos ao contrato de origem, ao objeto executado e aos serviços realizados, relacionados à construção e recuperação de pontes de madeira de lei. (Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DER/RO, em 15/09/2025, Serviços executados no período de 01/03/2003 a 31/03/2004 (ART-CREA-RO nº 0207200). Contrato nº 096/03/GJ/DEVOP-RO., (Processo 01-1920.01498-OO/2003-DEVOP [Pág. 11 e 12 da sua documentação apresentada].) Quando da análise da habilitação técnico-operacional deve-se observar objetivamente três elementos: 1. se o atestado está em nome da licitante; 2. se foi emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; 3. e se comprova execução de serviços compatíveis com as parcelas e quantitativos exigidos. Nessa vertente a documentação apresentada pela ENGERO atende exatamente a esses três requisitos. Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO a Recorrente neste argumento. Quarto ponto: (a existência de menções ao "Rio Jamari" em determinados cabeçalhos da proposta) A Recorrente aponta divergência na proposta comercial da requerida ENGERO em razão de determinadas folhas das planilhas e composições conterem, em seus cabeçalhos, a expressão "RIO JAMARI", embora o objeto da presente licitação seja a reconstrução da ponte de madeira sobre o Rio Colorado. Verifica-se que o erro material existe apenas na denominação lançada em parte dos cabeçalhos, não alcançando os elementos técnicos, quantitativos, econômicos ou locais que individualizam a proposta apresentada pela ENGERO. A Carta de Apresentação da Proposta de Preços apresentada pela recorrida ENGERO identifica expressamente a Concorrência nº 97/2026/SUPEL-RO/COOBR1 e apresenta como objeto a execução dos serviços de engenharia especializada para a reconstrução da ponte de madeira de lei sobre o Rio Colorado, na RO-490, trecho RO-370/RO-135, no município de Alto Alegre dos Parecis, pelo preço global de R\$ 632.198,27, com prazo de execução de 150 dias consecutivos. (Negrito nosso). Verifica-se também da mesma forma, a Planilha Orçamentária Resumida identificando corretamente o objeto: Reconstrução da Ponte de Madeira sobre o Rio Colorado. Se confrontarmos o cabeçalho questionado com a Carta de Apresentação, a Planilha Resumida, as coordenadas, o endereço da obra, os quantitativos e o preço global para se concluir, sem qualquer margem de dúvida, que toda a proposta se refere à reconstrução da ponte sobre o Rio Colorado. Portanto, verifica-se tratar-se de erro material. A divergência apontada não constitui causa legítima de desclassificação, pois não compromete a identificação do objeto, não afeta a comparação entre propostas e não altera a substância da oferta formulada pela recorrida ENGERO. Neste sentido é o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão TCU, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo). Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO a

Recorrente neste argumento. Quinto ponto: (a autenticidade de documentos subscritos manualmente) A Recorrente insurge que também merece atenção a documentação técnica que contém assinaturas manuscritas posteriormente digitalizadas, contudo, a mesma não sustenta que uma assinatura manuscrita seja automaticamente inválida pelo simples fato de o processo tramitar eletronicamente. Colecionaremos o subitem 16.5.1 do Edital que trata do encaminhamento da proposta financeira-proposta final: 16.5.1. Deverá estar assinada e se possível, por meio eletrônico com uso de certificação digital ICP-Brasil, pelo representante legalmente credenciado e pelo responsável técnico indicado pela empresa com registro atualizado no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia (CREA), observando o contido na Lei nº 5.194, de 24.12.66 e nas resoluções nº 218/73 e 282/83 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR. (Negritei) Veja, não há obrigatoriedade para a assinatura estar assinada por meio eletrônico. Contudo, compulsando da recorrida ENGERO verifica-se que a Carta proposta foi assinada por meio eletrônico. Ora, a empresa recorrida ENGERO apresentou a Carta proposta devidamente assinada por meio eletrônico, tendo como signatário o senhor Everaldo Moura Silva, o mesmo que assinou manualmente os demais documentos que compõem a referida carta proposta a saber: Composições Analíticas com Preço Unitário, cronograma físico - financeiro, documentos estes, todos inseridos no Sistema ComprasGov (por onde ocorreu o certame), portanto, atesta-se o cumprimento das exigências editalícias. Ademais, frisa-se, conforme Acórdão nº 648/2021 – TCU – Plenário, caso a administração quisesse impor que a assinatura fosse digital, já há entendimento do TCU sobre o assunto, vide: “a exigência de assinatura digital com padrão ICP nos documentos listados nos itens 8.9.1 do edital, conforme consta do item 8.5.1 do edital, impõe condição que restringe indevidamente a competitividade, em desacordo com o previsto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993, uma vez que, conforme previsto no art. 26, § 3º, do Decreto 10.024/2019, toda a documentação deve ser encaminhada, exclusivamente, por meio do sistema, e ocorrerá por meio de chave de acesso e senha, o que é suficiente para conferir segurança quanto à autenticidade e autoria;” Logo, não tem como prosperar os argumentos trazidos pela Recorrente. Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO a Recorrente neste argumento. Sexto ponto: (o enquadramento da ENGERO como Empresa de Pequeno Porte – EPP, culminando com pedido de realização de diligências generalizadas) A recorrente requer, subsidiariamente, que a Administração verifique, nos sistemas oficiais e documentos fiscais pertinentes, se o enquadramento declarado pela empresa permanece compatível com sua situação econômico-fiscal e com os requisitos legais aplicáveis ao tratamento favorecido. A Recorrida ENGERO ao participar do certame, declarou-se ME/EPP, e verificando o balanço apresentado constata-se que a referida empresa licitante enquadra-se como ME/EPP. A Lei Complementar nº 123/2006 garante tratamento favorecido às empresas com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00. A Recorrida, para gozar desses benefícios, declarou no sistema ser uma Empresa de Pequeno Porte (EPP). Da análise dos documentos contábeis que a própria Recorrida juntou aos autos prova que tal declaração reflete a atual situação da empresa. Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO a Recorrente neste argumento. Considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente resta demonstrado que não devem prosperar, não subsistindo motivos fáticos ou jurídicos para modificar a decisão que classificou e habilitou regularmente a licitante ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA., a qual permanece integralmente mantida. Cotejando os Princípios da Eficiência e da Isonomia, bem como o Princípio da Vinculação ao edital, exsurge o Princípio do Formalismo Moderado, o qual tem por concepção evitar que o rigor excessivo quanto ao cumprimento de formalidades sobreponha-se em relação à concretização da principal finalidade do certame, qual seja, a obtenção da contratação mais vantajosa ao erário. Nas palavras do brilhante Professor Adilson Abreu Dallari, “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”, ou seja, o processo de licitação não pode ser interpretado como um fim em si mesmo, de modo que o seu processamento deve ter como norte, sempre, a concretização de suas finalidades jurídicas. O Princípio do Formalismo Moderado pode ser definido como corolário do Princípio da Razoabilidade no âmbito das licitações, e não impõe que todo e qualquer vício deve ser relevado em prol da manutenção da proposta mais vantajosa, mas que a Administração tem o dever de ponderar se a desconformidade impede a análise das exigências de habilitação, e se a correção importaria em prazo privilegiado para o cumprimento dos requisitos de habilitação. São casos típicos de vícios sanáveis quando alguma licitante comete erro, como exemplo, deixa de assinar ou assinou a punho algum dos documentos, complementares da habilitação, entre outros, caracterizando situações em que a correção pode ser fácil e rapidamente providenciada, sem qualquer prejuízo para a garantia de isonomia do certame. VIII- DA CONCLUSÃO Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal, não se mostraram SUFICIENTES para conduzir-me a reforma da decisão combatida. IX- DA DECISÃO Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão de Obras, consubstanciada pela documentação anexada aos autos; pelas regras do edital; segurança jurídica e legalidade ao julgamento e ainda com base na legislação pertinente, opina pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, e ainda PROCEDENTE a contrarrazão apresentada pela ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA, MANTENDO a decisão anteriormente proferida, ou seja, CLASSIFICADA e HABILITADA no presente certame a empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA. Maiores informações e esclarecimentos poderão ser obtidos pelo telefone (69) 3212-9263, na sede da SUPEL/RO, ou por meio do e-mail coobr.supel@gmail.com. Publique-se: Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Presidente e pelos membros da Comissão. Porto Velho-RO, segundo trigésimo dia do mês de setembro do ano de dois mil e seis às dez horas e trinta minutos. COMISSÃO DE OBRAS: MARIA CAROLINA DE CARVALHO Membro da Comissão de Obras - SUPEL (Portaria de férias nº 12580 de 18/08/2026) DAVI VIEIRA DE OLIVEIRA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ALISSON REBELO SWINKA Membro da Comissão de Obras - SUPEL ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE Membro da Comissão de Obras - SUPEL ERLDA ETRA MARIA LESSA Presidente da Comissão de Obras - SUPEL Portaria nº 120, de 19 de maio de 2026

Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	14/10/2026 09:15

Fundamentação

Decisão nº 143/2026/SUPEL-ASTEC Concorrência Eletrônica n.º 97/2026/SUPEL/RO Processo Administrativo: 0009.004294/2026-14 Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para a reconstrução da ponte de madeira de lei sobre o Rio Colorado na RO-490, trecho RO-370/RO-135, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO. Assunto: Decisão de Recurso. Vistos, etc. Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021. Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para a reconstrução da ponte de madeira de lei

sobre o Rio Colorado na RO-490, trecho RO-370/RO-135, no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, gerenciado pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER. Verifica-se que a empresa MM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, Id. (76824771), em face da decisão da Comissão que classificou e habilitou a empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA para a Concorrência Eletrônica nº 97/2026/SUPEL/RO. A recorrida, ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (76935871). Desse modo, passa-se à análise recursal. DA ANÁLISE RECURSAL - MM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA A recorrente sustenta que a recorrida não teria atendido às disposições do ato convocatório, requerendo, assim, a reanálise da documentação de habilitação apresentada. Argumenta, em síntese, que a recorrida não teria comprovado adequadamente os índices econômico-financeiros exigidos pelo item 16.2.3, "b.5", do Projeto Básico; questiona a autenticidade e a integridade dos relatórios de índices econômicos apresentados; a natureza técnico-operacional do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida; a menção ao "Rio Jamari" em determinados pontos da proposta, em aparente divergência com o objeto licitado, que trata da "Reconstrução da Ponte de Madeira sobre o Rio Colorado"; a autenticidade dos documentos subscritos manualmente; e, por fim, o enquadramento da empresa ENGERO como Empresa de Pequeno Porte – EPP. Ao final, requer a realização de diligências destinadas à verificação dos pontos suscitados, bem como a adoção das providências cabíveis quanto à habilitação da recorrida, pleiteando uma análise minuciosa das questões apresentadas e, caso sejam confirmadas as supostas desconformidades, a revisão da decisão que habilitou a recorrida. A recorrida, ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA, argumenta que o recurso se baseia em alegações de caráter hipotético, cautelar ou meramente conjectural. Em sede de contrarrazões, a recorrida buscou rebater ponto a ponto das alegações arguidas pela recorrente, sustentando a inexistência de fundamentos aptos a justificar a alteração da decisão que reconheceu sua habilitação. Feita a síntese do recurso e das contrarrazões, passa-se ao mérito. Verifica-se que o cerne recursal recai sobre a conformidade das matérias apresentadas pela recorrida para fins de sua habilitação, referentes aos seguintes pontos: 1. a autenticidade e integridade dos relatórios que comprovam o índices econômico-financeiros exigidos pelo item 16.2.3, "b.5", do Projeto Básico 2. a natureza técnico-operacional do Atestado de Capacidade Técnica apresentado; 3. a existência de menções ao "Rio Jamari" em determinados cabeçalhos da proposta; 4. a autenticidade de documentos subscritos manualmente; e, 5. o enquadramento da ENGERO como Empresa de Pequeno Porte – EPP. Considerando que o recurso interposto questiona a regularidade dos documentos apresentados pela recorrida, sob a alegação de que estes não atenderiam integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mostra-se necessária a análise pormenorizada da documentação acostada aos autos, a fim de verificar sua conformidade com os requisitos editalícios e, consequentemente, aferir o efetivo cumprimento das condições de habilitação exigidas para o presente certame. Nesse contexto, a análise deverá se pautar estritamente pelas disposições do edital e pela documentação apresentada pela licitante, observando-se os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, de modo a verificar se as supostas irregularidades apontadas pela recorrente são capazes de comprometer a regularidade da habilitação da recorrida. 1. Da qualificação econômico-financeira: A recorrente sustenta ter havido irregularidade na comprovação da qualificação econômico-financeira da recorrida, sob o argumento de que a documentação apresentada não continha a declaração prevista no item 16.2.3, "b.5", do Projeto Básico, Id. (71964845), segundo o qual "o atendimento dos índices econômicos previstos deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor". Questiona, ainda, a autenticidade e a integridade dos relatórios dos índices econômicos apresentados pela recorrida. Como se sabe, o Edital faz lei entre as partes. Desse modo, quanto a qualificação econômico-financeira, verifica-se que a recorrida deve cumprir as exigências estabelecidas no item 12.3 do Edital, Id. (74229435): 12.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA ... 12.3.2. Para comprovar a boa situação financeira da LICITANTE, essa deverá apresentar o BALANÇO PATRIMONIAL com demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 12.3.2.1. Os documentos acima mencionados limitar-se-ão ao último exercício, no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. 12.3.3. Com base nos dados constantes no BALANÇO PATRIMONIAL apresentado, a Comissão de Contratação de Obras verificará se a licitante atende aos seguintes requisitos: a) A comprovação de boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG), e Liquidez Corrente (LC), que deverão ser iguais ou maiores a 1,00 (um inteiro); b) A licitante deverá comprovar Capital Social mínimo (licitantes constituídos há menos de um ano) ou Patrimônio Líquido mínimo (licitantes constituídos há mais de um ano), igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do edital, ou seja, no mínimo o valor de R\$ 68.251,05 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos). 12.3.4. As LICITANTES constituídas no exercício de 2025, para comprovar a sua boa situação financeira, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto da licitação, obedecidas às formalidades e exigências da lei, apresentarão BALANÇO PATRIMONIAL DE ABERTURA, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Comissão de Contratação de Obras, possa verificar se a licitante possui: a) Capital Social, de no mínimo a R\$ 68.251,05 (sessenta e oito mil duzentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, nos termos do art. 69, § 4º da Lei 14.133/21. Nota-se que não há, no Edital, exigência de que a licitante deveria apresentar a declaração assinada por profissional habilitado da área contábil a fim de atestar os índices econômicos. Assim, não se mostra admissível que a Administração exija documento não previsto no instrumento convocatório, sob pena de impor à licitante requisito que não integrou as condições originalmente estabelecidas para participação no certame. Dessa forma, observa-se que a Comissão procedeu à análise da documentação de habilitação da recorrida e constatou a apresentação do Balanço Patrimonial exigido pelo Edital. No referido documento, constam devidamente demonstrados os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, em conformidade com as exigências estabelecidas no ato convocatório. Verificou-se, ainda, que o Balanço Patrimonial foi elaborado e assinado pela profissional Maria das Dores Farias da Silva – CRC 005098/O-2, devidamente identificada como responsável pela contabilidade da empresa. Ademais, a documentação apresentada demonstra o atendimento integral às exigências previstas no instrumento convocatório, uma vez que a recorrida apresentou o relatório dos índices econômico-financeiros, a identificação da profissional habilitada responsável pela contabilidade, o Balanço Patrimonial e a Escrituração Contábil Digital (ECD), regularmente transmitida, assinada eletronicamente e autenticada no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Diante disso, verifica-se que a recorrida cumpriu as exigências relativas à qualificação econômico-financeira, mediante a apresentação dos documentos necessários e em conformidade com as disposições do ato convocatório. Assim, não prospera a alegação da recorrente quanto à ausência ou irregularidade na comprovação dos índices econômico-financeiros, não havendo, nesse ponto, fundamento apto a justificar a revisão da decisão que habilitou a recorrida. 2. Da natureza técnico-operacional do Atestado de Capacidade Técnica: A recorrente questiona a aptidão do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida para fins de comprovação de sua qualificação técnico-operacional, sustentando que o documento também faz referência ao profissional responsável e à "capacidade técnica dos profissionais responsáveis". Dessa forma, mostra-se necessário verificar as disposições do Edital de Convocação acerca dos requisitos exigidos para a comprovação da capacidade técnico-operacional. Nesse sentido, o item 12.4.4 do Edital, Id. (74229435), estabelece os requisitos necessários para a comprovação da qualificação técnica, nos seguintes termos: Verifica-se que a Comissão procedeu a análise da documentação de habilitação da recorrida, restando demonstrado que os atestados

contêm os elementos essenciais à identificação da origem contratual, do objeto e dos serviços executados, os quais se referem à recuperação e à reconstrução de pontes de madeira. Ademais, constatou-se que os atestados estão emitidos em nome da própria licitante e que os serviços neles descritos atendem às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital para participação no certame. Nesse sentido, destaca-se o explanado pela Pregoeira na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (77025793): Analisando a documentação apresentada, que atesta a capacidade técnica da licitante, verifica-se a indicação clara da empresa responsável pela execução dos serviços, sendo ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA (CNPJ 05.695.639/0001-52), com indicação da ART de origem, detalhando os quantitativos como segue: Item 1.1 descreve execução de 20m de infraestrutura; Item 1.2 descreve execução de 20m de mesoestrutura; Item 1.3 descreve execução de 20m de superestrutura; Item 2.1 descreve execução de 15m de infraestrutura; Item 2.2 descreve execução de 15m de mesoestrutura; Item 2.3 descreve execução de 15m de superestrutura; O Atestado de Capacidade Técnica apresentado identifica expressamente a ENGERO Construções e Terraplanagens Ltda., como empresa executora dos serviços e contém os elementos relativos ao contrato de origem, ao objeto executado e aos serviços realizados, relacionados à construção e recuperação de pontes de madeira de lei. (Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DER/RO, em 15/09/2025, Serviços executados no período de 01/03/2003 a 31/03/2004 (ART-CREA-RO nº 0207200). Contrato nº 096/03/GJ/DEVOP-RO., (Processo 01-1920.01498-OO/2003-DEVOP [Pág. 11 e 12 da sua documentação apresentada].) Quando da análise da habilitação técnico-operacional deve-se observar objetivamente três elementos: 1. se o atestado está em nome da licitante; 2. se foi emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; 3. e se comprova execução de serviços compatíveis com as parcelas e quantitativos exigidos. Nessa vertente a documentação apresentada pela ENGERO atende exatamente a esses três requisitos. Portanto, verifica-se que restou evidenciado pela Comissão responsável pela análise os documentos de habilitação que tais atestados correspondem às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, demonstrando o atendimento aos requisitos de qualificação técnica necessários à habilitação da recorrida no certame, não assistindo razão aos argumentos apresentados pela recorrente. 3. Do possível erro material referente à menção ao "Rio Jamari": A recorrente apontou divergência na proposta da recorrida afirmando que nas páginas subsequentes da proposta e de suas planilhas/composições, consta como objeto: "Contratação de Empresa de Engenharia Especializada para a Recuperação/Reforma da Ponte de Madeira de Lei sobre o RIO JAMARI". Com o objetivo de verificar a existência de possível erro material, a Comissão procedeu à análise dos documentos que compõem a proposta, especialmente a Carta de Apresentação da Proposta de Preços e a Planilha Orçamentária Resumida, restando constatado que ambos identificam corretamente o objeto da contratação como a "Reconstrução da Ponte de Madeira sobre o Rio Colorado", indicando, ainda, o local de execução da obra e os respectivos quantitativos e valores que compõem o preço global. Nesse ponto, é importante destacar que a própria recorrida, nas contrarrazões, Id. (76935871), esclareceu se tratar de mero erro material e que a divergência apontada não compromete a identificação do objeto nem altera a substância da oferta formulada pela recorrida. Vejamos: Não se está diante de correção capaz de modificar preço, quantitativo, condição comercial ou conteúdo técnico da proposta. A eventual retificação restringir-se-ia exclusivamente à substituição da denominação equivocada existente no cabeçalho, preservando integralmente todos os demais elementos originalmente ofertados. Por essa razão, a divergência apontada não constitui causa legítima de desclassificação, pois não compromete a identificação do objeto, não afeta a comparação entre propostas e não altera a substância da oferta formulada pela ENGERO. Dessa forma, deve ser rejeitada a alegação da Recorrente, reconhecendo-se a natureza estritamente material da menção ao "Rio Jamari" e a inequívoca vinculação de toda a proposta apresentada pela ENGERO ao objeto da Concorrência nº 97/2026/SUPEL/RO/COOBR1, correspondente à reconstrução da ponte de madeira sobre o Rio Colorado. A manifestação da recorrida, nesse aspecto, mostra-se relevante, pois não apenas esclarece a divergência apontada pela recorrente, como também confirma que a referência ao "Rio Jamari" não corresponde ao objeto que se pretendeu ofertar, tratando-se de mera incorreção material na identificação constante de parte dos documentos. Nesse contexto, a própria declaração da recorrida acerca da ocorrência de erro material, quando analisada em conjunto com os demais documentos que compõem a proposta, afasta eventual dúvida quanto ao objeto efetivamente ofertado. A divergência existente restringe-se à denominação equivocada constante de determinado trecho da documentação, não havendo alteração de preço, quantitativos, composição dos custos, condições comerciais ou especificações técnicas da oferta. Portanto, não assiste razão à recorrente quanto a esse argumento. 4. Da autenticidade de documentos subscritos manualmente: A recorrente também questiona a autenticidade da assinatura manuscrita apresentada pela recorrida, requerendo que, caso a Comissão identifique dúvida objetiva quanto à autoria ou à autenticidade de algum documento, seja realizada a devida verificação, inclusive mediante conferência com o documento original, o órgão emissor, a ART/CAT ou outro meio idôneo. Inicialmente, é necessário verificar o que o próprio edital, Id. (74229435), estabelece acerca da assinatura, sendo que o item 16.5.1 dispõe da seguinte forma: 16.5.1. Deverá estar assinada e se possível, por meio eletrônico com uso de certificação digital ICP-Brasil, pelo representante legalmente credenciado e pelo responsável técnico indicado pela empresa com registro atualizado no Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia (CREA), observando o contido na Lei nº 5.194, de 24.12.66 e nas resoluções nº 218/73 e 282/83 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU/BR. (Negritei) Da leitura do dispositivo, verifica-se que o instrumento convocatório não estabeleceu a assinatura eletrônica como requisito obrigatório para a validade dos documentos apresentados. Ao utilizar a expressão "e se possível, por meio eletrônico com uso de certificação digital ICP-Brasil", o Edital admite expressamente que a assinatura seja realizada por outros meios, não condicionando a validade da documentação à utilização de certificado digital ICP-Brasil. Portanto, não seria possível exigir, posteriormente, que a documentação apresentada estivesse necessariamente assinada de forma eletrônica, especialmente quando tal condição não foi estabelecida de maneira obrigatória no instrumento convocatório. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo está inserido na seção "ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA FINANCEIRA – PROPOSTA FINAL", não havendo, no item em questão ou em outra disposição do Edital indicada nos autos, determinação de que os documentos de habilitação devam ser assinados exclusivamente por meio eletrônico ou mediante certificação digital ICP-Brasil. Assim, a apresentação de documento contendo assinatura manuscrita, por si só, não caracteriza descumprimento do Edital, uma vez que o instrumento convocatório não estabeleceu a assinatura eletrônica como condição obrigatória de validade da proposta. Ademais, em análise realizada pela própria Comissão, verificou-se que a Carta de Proposta foi assinada por meio eletrônico, tendo sido identificado que o Sr. Everaldo Moura Silva, responsável pela assinatura eletrônica, é o mesmo que assinou manualmente os demais documentos que compõem a referida proposta, a saber: Composições Analíticas com Preço Unitário e Cronograma Físico-Financeiro. Ressalta-se, ainda, que todos esses documentos foram devidamente inseridos no Sistema Compras.gov, por meio do qual foi realizado o certame. Dessa forma, verifica-se o atendimento às exigências estabelecidas no edital, não havendo fundamento para a alegação de irregularidade quanto à forma de assinatura dos documentos. Assim, não há razão para acolher a alegação da recorrente quanto a esse ponto. 5. Do enquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte – EPP. : A recorrente requereu que fosse verificado, nos sistemas oficiais e nos documentos fiscais pertinentes, se a recorrida se encontra devidamente enquadrada, sob o aspecto econômico-fiscal, como ME/EPP. Em análise à documentação apresentada pela recorrida para participação no certame, a Comissão verificou que a empresa se declarou como ME/EPP. Ademais, após a devida verificação realizada pela Comissão, constatou-se que a licitante se encontra enquadrada na condição declarada. Dessa forma, cumpre reafirmar que a Lei Complementar nº 123/2006 assegura tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, considerando, para fins de enquadramento como EPP, a receita bruta anual dentro do limite legal de R\$ 4.800.000,00. A recorrida, com o intuito de usufruir dos benefícios legalmente

assegurados, declarou no sistema sua condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Assim, considerando a declaração apresentada e a verificação realizada pela Comissão, não merecem prosperar as alegações da recorrente quanto ao suposto enquadramento irregular da recorrida como ME/EPP. Portanto, à luz dos fundamentos expostos, da documentação constada nos autos e dos princípios que regem as contratações públicas, conclui-se que as alegações apresentadas pelas recorrentes não merecem prosperar, razão pela qual deve ser mantida, em todos os seus termos, a decisão que habilitou a empresa recorrida no presente certame. Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório. Desta feita, considerando as razões e os fundamentos expostos na Ata de Julgamento de Recurso, Id. (77025793), elaborada em observância às razões recursais, Ids. (76824771), bem como às respectivas contrarrazões, Ids. (76935871), não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão proferida pela Comissão, razão pela qual deve ser mantida. DO DISPOSITIVO Isto posto, DECIDO conhecer e julgar: 1. IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa MM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, mantendo-se a classificação e a habilitação da empresa ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA no presente certame. Em consequência, MANTENHO a decisão da Comissão. À Comissão para ciência e providências aplicáveis à espécie. Porto Velho/RO, data e hora do sistema. ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
RELATÓRIO DE DILIGÊNCIAS
UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO
CONCORRÊNCIA 97/2026

Item 1 - Serviço engenharia

Contratação de empresa de engenharia especializada para a reconstrução da ponte de madeira de lei sobre o Rio Colorado na RO-490, trecho RO-370/RO-135, no município de Alto Alegre dos Parecis. PROJETO/ATIVIDADE: 26.782.2106.1515 - FONTE: 1.500.0.00001 / 2.500.0.00001 / 1.720.0.00001 / 1.750.0.00001 / 2.750.0.00001 / 1.899.0.00001 / 2.899.0.00001 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51.

Diligência

Data início	Data encerramento	Situação	Solicitante
31/08/2026 às 10:10:00	04/09/2026 às 11:06:07	Encerrada	***.547.***_5 - ANA CAROLINA SILVEIRA NOBRE

Fornecedor

26.473.197/0001-70 - MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Motivo

Diligência em atenção a necessidade de esclarecimentos ao Recurso administrativo do certame licitatório CONCORRÊNCIA N^o.: 97/2026/SUPEL/RO .

Análise

Foi solicitado para a recorrida M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA a comprovação da condição declarada quanto à existência/desenvolvimento de Programa de Integridade, requerendo para isso a apresentação das devidas documentações comprobatórias. Após findar o prazo de apresentação da diligência, esta Comissão verificou o encaminhamento dos documentos e após devida análise, constatou elucidação quanto ao atendimento das condições do Programa de Integridade. Vale ressaltar que na fase licitatória não cabe a análise e conclusão do programa de integridade, apenas nesse ato confirmar que a empresa comprovou cabalmente o que inicialmente o fez em declaração, usando a prerrogativa que lhe confere a lei e o edital para fins de desempate em certame licitatório.

Conclusão

Após análise dos documentos encaminhados, define-se como elucidada a diligência realizada com a empresa M&M SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Anexos do fornecedor

Data/Hora	Anexos
01/09/2026 às 10:14:38	DILIGENCIA.zip

Mensagens

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	31/08/2026 às 10:10:00	Sr. Fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70, uma nova diligência foi aberta para o item 1.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	31/08/2026 às 10:10:55	Sr. Fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70, você foi convocado para enviar anexos para o item 1, em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 10:20:00 do dia 01/09/2026. Justificativa: Diligência em atenção a necessidade de esclarecimentos ao Recurso administrativo do certame licitatório CONCORRÊNCIA N ^o .: 97/2026/SUPEL/RO..
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	31/08/2026 às 10:11:09	Prezado Licitante

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	31/08/2026 às 10:11:34	Considerando a participação de vossa empresa no certame licitatório CONCORRÊNCIA N.º: 97/2026/SUPEL/RO e, prerrogativa contida no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e ainda, tendo em vista recurso administrativo interposto pela ENGERO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS LTDA questionando a veracidade e a comprovação da condição declarada pela Vossa Empresa quanto à existência/desenvolvimento de Programa de Integridade, ...
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	31/08/2026 às 10:11:49	...essa Comissão solicita as seguintes elucidações devidamente acompanhadas de documentação comprobatória, a saber:
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	31/08/2026 às 10:12:58	1) Comprovação da existência de Programa de Integridade implementado por Vossa Empresa, considerando os pilares mínimos prescritos pelo art. 3º do Decreto nº 12.304/2024, onde pode-se citar, entre outros:
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	31/08/2026 às 10:13:20	a) comprometimento e apoio inequívoco da alta direção; b) código de ética e de conduta amplamente divulgado; c) canais de denúncia independentes e acessíveis, com tratamento adequado das manifestações; d) ações permanentes de comunicação e treinamento em integridade; e) procedimentos de gestão e análise de riscos; f) controles internos e procedimentos de prevenção à fraude e corrupção;
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	31/08/2026 às 10:13:29	g) medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade; h) transparência e responsabilidade socioambiental da pessoa jurídica i) monitoramento contínuo e auditorias sobre a efetividade do programa; j) mecanismos de correção, responsabilização e aprimoramento contínuo.
Pelo participante 26.473.197/0001-70	01/09/2026 às 10:16:07	O item 1 teve a convocação para envio de anexos, em sede de diligência, encerrada às 10:16:07 de 01/09/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70.
Sistema para o participante 26.473.197/0001-70	04/09/2026 às 11:06:07	O item 1 teve a diligência do fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70, analisada e concluída às 11:06:07 de 04/09/2026.

Eventos

Data/Hora	Descrição
31/08/2026 às 10:10:00	Diligência cadastrada.
31/08/2026 às 10:10:55	Fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70 convocado para envio de anexo(s), em sede de diligência. Prazo para encerrar o envio: 10:20:00 do dia 01/09/2026. Justificativa: Diligência em atenção a necessidade de esclarecimentos ao Recurso administrativo do certame licitatório CONCORRÊNCIA N.º: 97/2026/SUPEL/RO.
01/09/2026 às 10:16:07	Convocação do fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70 para envio de anexo(s), em sede de diligência, finalizada pelo fornecedor.
04/09/2026 às 11:06:07	Fornecedor MM SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 26.473.197/0001-70 teve a diligência para o item analisada e concluída às 11:06:07 de 04/09/2026.